



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
INSTITUTO DE ECONOMIA  
GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS ECONÔMICAS

Fernanda Silva de Paula

O SIMPLES NACIONAL, *PEJOTIZAÇÃO* ENTRE PROFISSIONAIS DE ALTA RENDA E  
MOBILIDADE OCUPACIONAL NO BRASIL

Rio de Janeiro

2022

Fernanda Silva de Paula

O SIMPLES NACIONAL, *PEJOTIZAÇÃO* ENTRE PROFISSIONAIS DE ALTA RENDA E  
MOBILIDADE OCUPACIONAL NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto de Economia da Universidade Federal do Rio de Janeiro como exigência para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Econômicas.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Ana Carolina da Cruz Lima

Rio de Janeiro

2022

## CIP - Catalogação na Publicação

P324s Paula, Fernanda Silva de  
O Simples Nacional, *pejotização* entre  
profissionais de alta renda e mobilidade  
ocupacional no Brasil / Fernanda Silva de Paula. --  
Rio de Janeiro, 2022.  
53 f.

Orientadora: Ana Carolina da Cruz Lima.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Instituto  
de Economia, Bacharel em Ciências Econômicas, 2022.

1. Simples Nacional. 2. *Pejotização*. 3. Tributação  
da renda pessoal. I. da Cruz Lima, Ana Carolina,  
orient. II. Título.

FERNANDA SILVA DE PAULA

O SIMPLES NACIONAL, PEJOTIZAÇÃO ENTRE PROFISSIONAIS DE ALTA RENDA  
E MOBILIDADE OCUPACIONAL NO BRASIL

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Instituto de Economia da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como requisito para a obtenção do título de Bacharela em Ciências Econômicas.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2022.

---

ANA CAROLINA DA CRUZ LIMA - Presidente  
Professora Dra. do Instituto de Economia da UFRJ

---

ANTONIO LUIS LICHA  
Professor Dr. do Instituto de Economia da UFRJ

---

KEULER HISSA TEIXEIRA  
Professor Dr. da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da UFAL

## AGRADECIMENTOS

Iniciar uma segunda graduação prestes a completar 30 anos de idade e conciliá-la com os compromissos profissionais e pessoais, além das surpresas e mudanças encontradas no caminho, foi um grande desafio. Quatro anos e meio depois, o mundo e a vida estão muito diferentes, e é chegada a hora de encerrar um ciclo. Sou profundamente grata a todos que tornaram essa experiência possível, do início ao fim.

A Deus, que inquietou minha alma para que eu voltasse aos bancos da universidade e a inquietou ao longo de todo o curso, pela proteção e bênçãos recebidas.

Aos meus pais, Fernando e Elizabeth, pelo apoio sempre firme e presente mesmo à distância, por serem meus maiores incentivadores e pela segurança que tê-los em minha vida sempre proporcionou.

Ao meu irmão, Ricardo, à minha cunhada, Patricia, e ao meu sobrinho, Dudu, pelo carinho e parceria de sempre.

Ao meu namorado, Felipe, melhor encontro fortuito que a vida promoveu, pela paz que nossa relação me dá, pelo companheirismo de todos os dias e pela ajuda com os gráficos.

Aos amigos de Nova Iguaçu, da Uerj, do PPGD-Uerj e às “amigas do Léo”, pelo incentivo constante e por serem família. Aos amigos da PGM-Rio e do STF, pela cultura de excelência que inspiram.

Aos colegas, servidores e professores do IE/UFRJ, pela convivência proveitosa, seja presencialmente ou *online*.

À minha orientadora, Prof.<sup>a</sup> Ana Carolina, pela disponibilidade e pelas instruções certeiras e gentis.

Acha-se num dos contos de Grimm uma narrativa sobre um moço que saiu a aventurar-se pelo mundo para aprender a angustiar-se. Deixemos esse aventureiro seguir o seu caminho, sem nos preocuparmos [em saber] se encontrou ou não o terrível. Ao invés disso, quero afirmar que essa é uma aventura pela qual todos têm de passar: a de aprender a angustiar-se, para que não se venham a perder, nem por jamais terem estado angustiados nem por afundarem na angústia; por isso, aquele que aprendeu a angustiar-se corretamente, aprendeu o que há de mais elevado (KIERKEGAARD, 2017).

## RESUMO

A literatura econômica brasileira aponta a disparidade entre os mecanismos de tributação da renda das pessoas físicas e das pessoas jurídicas como um elemento de estímulo à opção pela prestação de serviços, por pessoas físicas, por meio da constituição de uma pessoa jurídica unipessoal – a chamada *pejotização*. O Simples Nacional é um regime especial de tributação que determina não apenas a simplificação no recolhimento de tributos, mas também a redução da carga tributária incidente sobre os seus beneficiários. Desde a sua criação, o rol de beneficiários do programa tem sido ampliado sucessivamente por lei. A monografia analisa os efeitos de uma dessas alterações legislativas – a Lei Complementar nº 147/2014, que possibilitou que as sociedades prestadoras de serviços típicos de profissões liberais optassem pelo regime do Simples Nacional – sobre a mobilidade ocupacional dos indivíduos. Para isso, são utilizados dados da PNADC, de 2014 a 2016, com vistas à observação da condição ocupacional dos indivíduos identificados na amostra num mesmo trimestre de anos consecutivos. Também são investigados os setores econômicos em que predominantemente se encontram os indivíduos que apresentaram a mobilidade ocupacional característica da *pejotização*. Os resultados encontrados indicam que: (i) a lei em questão não determinou a prevalência da migração da posição ocupacional “empregado com carteira assinada” rumo à posição “conta própria com CNPJ”, na amostra analisada; e (ii) os indivíduos que realizaram essa movimentação específica, no período analisado, não se encontravam primordialmente nos setores ligados às profissões liberais. Apresenta-se a possibilidade interpretativa de que os beneficiários da nova lei já atuassem por intermédio de uma pessoa jurídica antes mesmo da sua edição.

**Palavras-chave:** Simples Nacional; *pejotização*; tributação da renda pessoal.

## ABSTRACT

Brazilian economic literature points to the disparity between labor income and capital gains taxation as an element that encourages individuals to offer their personal service by setting up one-person legal entities – the so-called “pejotização”. “Simples Nacional” is a special taxation system which not only determines simplification in the collection of taxes, but also reduces tax burden levied on its beneficiaries. Since its inception, the list of potential beneficiaries of the program has been successively expanded by law. The monograph analyzes the effects of one of these legislative changes – Complementary Law No. 147/2014, which allowed companies providing intellectual services of a technical and scientific nature to opt for the regime – on occupational mobility. To this end, we use PNADC data from 2014 to 2016 in order to observe individuals’ occupational status in the same quarter of consecutive years. We also investigate in which economic sectors individuals who exhibit the occupational mobility that characterizes “pejotização” were predominantly located. As a result, we found that: (i) the law in question did not determine the prevalence of migration from the occupational position “employee with a formal labor contract” to the position “self-employed with a legal entity registration” in the sample analyzed; and (ii) the individuals who performed this specific movement in the period analyzed were not mainly in sectors related to the liberal professions. There is an interpretative possibility that the beneficiaries of the new law were already operating through a legal entity even before it was enacted.

**Keywords:** “Simples Nacional”; “pejotização”; personal income taxation.



## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Quadro 01 – Resumo das variáveis empregadas .....	34
Gráfico 01 – Mobilidade ocupacional dos empregados com carteira assinada (destino um ano depois) .....	37
Gráfico 02 – Mobilidade ocupacional dos trabalhadores por conta própria (origem um ano antes) .....	40
Tabela 01 – Informações sobre o tamanho das amostras .....	41
Tabela 02 – Setores de atividade econômica dos empregados com carteira assinada que se tornaram trabalhadores por conta própria com CNPJ um ano depois .....	43

## LISTA DE SIGLAS

BNDES	Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
CNPJ	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CODACE	Comitê de Datação de Ciclos Econômicos
COFINS	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CSLL	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
DIRPF	Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas
DW	<i>Data Warehouse</i>
ECINF	Economia Informal Urbana
EPP	Empresa de pequeno porte
FMI	Fundo Monetário Internacional
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICMS	Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação
IPI	Imposto sobre Produtos Industrializados
IRPF	Imposto de Renda das Pessoas Físicas
IRPJ	Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas
ISS	Imposto sobre serviços de qualquer natureza
LC	Lei Complementar
ME	Microempresa
MEI	Microempreendedor individual
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
OTN	Obrigações do Tesouro Nacional
PASEP	Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
PIB	Produto interno bruto
PIS	Programa de Integração Social
PNADC	Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios Contínua
RAIS	Relação Anual de Informações Sociais
RFB	Receita Federal do Brasil
Ufir	Unidade Fiscal de Referência

## SUMÁRIO

	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>1</b>	<b>O SIMPLES NACIONAL: APRESENTAÇÃO, FUNDAMENTOS ECONÔMICOS E CRÍTICAS AO REGIME .....</b>	<b>14</b>
1.1	A EVOLUÇÃO DO TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO ÀS MES E EPPS E O REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS .....	15
1.2	OS FUNDAMENTOS ECONÔMICOS DO TRATAMENTO FISCAL FAVORECIDO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS E ALGUNS QUESTIONAMENTOS À SUA CONSISTÊNCIA .....	20
1.3	REVISÃO DE ANÁLISES DOS RESULTADOS DO SIMPLES FEDERAL E DO SIMPLES NACIONAL À VISTA DOS OBJETIVOS DECLARADOS PELO LEGISLADOR .....	23
1.4	OS EFEITOS INDESEJADOS IMPUTADOS AO SIMPLES NACIONAL: GASTO TRIBUTÁRIO ELEVADO E INCENTIVO À <i>PEJOTIZAÇÃO</i> .....	26
<b>2.</b>	<b>BASE DE DADOS E MÉTODO DE ABORDAGEM. ANÁLISE DE DADOS E INTERPRETAÇÃO DOS RESULTADOS .....</b>	<b>33</b>
	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>46</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>49</b>

## INTRODUÇÃO

O sistema tributário brasileiro apresenta, conforme Orair e Gobetti (2018), limitações estruturais relacionadas a: (i) viés desfavorável ao crescimento, determinado pela alta carga tributária incidente sobre a pessoa jurídica; (ii) conflitos federativos, que se desenvolvem por meio da profusão de benefícios fiscais concedidos pelos entes locais responsáveis pela tributação do consumo; (iii) volatilidade das finanças públicas, causada pelo fato de que as principais bases de incidência da tributação são sensíveis aos ciclos econômicos; e (iv) efeito regressivo sobre a distribuição de renda, gerado pela combinação entre uma tributação direta pouco significativa e o elevado peso da tributação indireta.

Os autores apontam tendências internacionais em curso que deveriam ser consideradas no esforço de se pensar uma reforma tributária no Brasil, a saber: a homogeneização da tributação do consumo, com a definição de bases de incidência amplas, que buscam abranger a economia digital e o setor financeiro; a revisão de benefícios tributários; o gradual esgotamento dos modelos baseados na tributação sobre a folha salarial; e a erosão da base tributável, pela crescente mobilidade do capital e pela existência de paraísos fiscais, além da pressão por redução das alíquotas sobre o lucro das empresas. Sobre a tendência que mais interessa ao desenvolvimento da monografia, a de revisão de benefícios tributários, afirma-se que tal orientação se sustenta “diante do reconhecimento empírico e teórico de que tais incentivos, largamente implantados nas últimas décadas, não são a melhor forma de induzir o investimento e o crescimento, além de constituírem fontes geradoras de desigualdade” (ORAIR; GOBETTI, 2018, p. 219).

Argumento semelhante é utilizado por Easson e Zolt (2004). Os autores destacam que os incentivos fiscais geralmente erodem a base da tributação sem produzir efeitos substanciais no que diz respeito ao investimento que pretendiam induzir, bem como evidenciam que o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional (FMI) tradicionalmente desaconselham o uso de incentivos fiscais e até exigem a eliminação de alguns deles como condição para o recebimento de financiamentos. Em relatórios elaborados mediante análise do sistema tributário brasileiro, o Banco Mundial (2017) e o FMI (2019) traçam diagnóstico favorável a reformas para remover, por exemplo, isenções fiscais e regimes especiais de tributação considerados distorcivos.

Entre os regimes especiais de tributação, destaca-se o Simples Nacional, destinado às microempresas (MEs) e empresas de pequeno porte (EPPs). Estas são definidas atualmente, por lei, como as sociedades ou empresas individuais que auferirem, em cada ano-calendário, respectivamente: (i) receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00; e (ii) superior a R\$

360.000,00, mas igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00<sup>1</sup>. Parte da literatura econômica (CASTRO, 2014; SOUZA, 2016; APPY, 2017) aponta a criação desse programa e as sucessivas ampliações do seu rol de beneficiários – seja pela elevação dos valores máximos para enquadramento como ME ou EPP, seja pela revogação de vedações de ingresso anteriormente existentes – como um elemento de estímulo ao fenômeno da *pejotização* na prestação de serviços.

A *pejotização*, isto é, a opção pela prestação de serviços pessoais por meio da constituição de uma pessoa jurídica, ou mesmo a substituição da relação empregatícia por essa estrutura de organização, é motivada – inclusive do ponto de vista do prestador dos serviços – pela redução dos custos de tributação oferecida por esse modelo de contratação (CASTRO, 2014). O benefício para o profissional contratado advém do fato de que os seus rendimentos se sujeitarão a uma incidência tributária menos gravosa quando obtidos na forma de pagamentos a uma pessoa jurídica, em comparação com os pagamentos recebidos por pessoa física, inclusive os salários. Se a pessoa jurídica em questão estiver enquadrada em regimes especiais de tributação, como o Simples Nacional, a diferença no tratamento tributário, em regra<sup>2</sup>, se torna ainda maior – o que explica a imputação feita a esse regime de servir como uma espécie de incentivo adicional à *pejotização*.

Nessa perspectiva, a monografia realiza uma análise qualitativa de dados da Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios Contínua (PNADC), relativos à posição ocupacional dos indivíduos, a fim de identificar uma possível associação entre uma alteração legislativa específica (a Lei Complementar – LC nº 147/2014, que permitiu o ingresso de profissionais liberais no regime do Simples Nacional<sup>3</sup>) e o aumento da *pejotização*. Dessa forma, a pesquisa pretende estabelecer diálogo com os trabalhos já produzidos sobre o tema, fornecendo

---

<sup>1</sup> Lei Complementar nº 123/2006, art. 3º: “Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)”.

<sup>2</sup> Para exemplos de situações em que a opção pelo Simples Nacional pode resultar em aumento da carga tributária, v. BRAVO (2011) e ALVES (2015).

<sup>3</sup> A LC nº 147/2014 revogou o art. 17, XI, da LC nº 123/2006, que previa vedação de ingresso no Simples Nacional à microempresa ou empresa de pequeno porte “que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios”.

evidências empíricas que auxiliem a verificar se a criação do Simples Nacional e a superveniência de leis que facilitaram a adesão a esse regime tributário foram relevantes para o incremento do fenômeno da *pejotização* na prestação de serviços. De forma mais específica, o problema de pesquisa a ser enfrentado diz respeito ao suposto aumento da *pejotização*, especialmente entre os trabalhadores de alta renda, como decorrência da extensão desse regime de tributação aos profissionais liberais.

O primeiro capítulo da monografia expõe a evolução do tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte no ordenamento jurídico nacional. São apresentados os elementos constitutivos do Simples Nacional, enunciados os fundamentos econômicos que justificam a instituição de um regime fiscal diferenciado para as MEs e EPPs e referenciados os trabalhos que buscam apurar se os objetivos do regime foram alcançados, bem como as críticas ao regime, em especial aquelas que dizem respeito diretamente ao objeto da pesquisa. No segundo capítulo, são apresentados os dados utilizados na pesquisa e a metodologia adotada, por intermédio dos quais será possível observar a mobilidade ocupacional dos indivíduos participantes da amostra após o início da produção de efeitos da LC nº 147/2014 e avaliar se há indícios de *pejotização*. No terceiro capítulo, são apresentados os resultados obtidos na análise, inclusive por meio de gráficos demonstrativos da evolução da condição ocupacional dos indivíduos cuja posição interessa à pesquisa. Os resultados são confrontados com os argumentos e avaliações sobre a problemática existentes na literatura econômica, com o objetivo de definir as interpretações que deles se pode extrair. Por fim, a conclusão sintetizará os resultados e as interpretações traçados no capítulo anterior e ressaltará as limitações existentes na pesquisa.

## 1 O SIMPLES NACIONAL: APRESENTAÇÃO, FUNDAMENTOS ECONÔMICOS E CRÍTICAS AO REGIME

O tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte foi previsto na Constituição Federal de 1988 como um dos princípios gerais de atividade econômica (art. 170, IX<sup>4</sup>). Nesse sentido, o próprio texto constitucional determina que os entes federados dispensem às microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas por lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei (art. 179).

Embora as medidas específicas constitutivas do tratamento diferenciado e favorecido tenham sido delegadas à legislação infraconstitucional, já se falava, nas reuniões da Assembleia Constituinte, na instituição de um imposto único para pequenas empresas<sup>5</sup> e na concessão a elas de isenção ou imunidade de tributos federais e estaduais, como forma de municipalizar a sua tributação<sup>6</sup>. O futuro revelaria que a centralização do regime tributário das pequenas e médias empresas viria a ocorrer no sentido inverso, com a federalização da estrutura de arrecadação, como será demonstrado adiante.

---

<sup>4</sup> Constituição Federal de 1988, art. 170: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)”

IX - Tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)”.

<sup>5</sup> “Um dos pontos de estrangulamento mais sérios para a micro, pequena e média empresa é o sistema tributário. É urgente a criação de um imposto único para as pequenas empresas, um tributo de competência exclusivamente municipal, como consta de uma das sugestões em exame por parte de V. Ex. as. Defendemos esta medida, porque, devido ao porte reduzido dessas empresas, suas ligações se dão basicamente com as prefeituras dos municípios onde estão localizados e, raramente, seus produtos ultrapassam os limites geográficos municipais. Além disso, que elas realmente produzem, em termos de tributos, pouco ou nada representa para as receitas federal e estadual” (BRASIL. Anais do Senado Federal (atas das comissões). Subcomissão de princípios gerais, intervenção do Estado, regime da propriedade do subsolo e da atividade econômica, p. 148. Disponível em: [https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/ct\\_abertura.asp](https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/ct_abertura.asp). Acesso em 31 mai. 2022).

<sup>6</sup> “Apesar de não ser matéria direta desta Comissão à proposta que apresentamos, e sim da Subcomissão de Tributos Participação e Distribuição das Rendas, precisamos urgentemente procurar tirar dos pequenos a carga burocrática representativa dos encargos da União e dos Estados que legislam, sempre passando, a cada dia, mais ônus para essas pequenas unidades. A tese da isenção fiscal, toda isenção gera regulamentação. Então, o Estatuto da Microempresa acabou por se tomar mais regulamentação sobre a microempresa. A nossa proposta é da imunidade da microempresa perante os Estados e a União, praticamente para efeito de tributo a municipalização da microempresa” (BRASIL. Anais do Senado Federal (atas das comissões). Subcomissão de princípios gerais, intervenção do Estado, regime da propriedade do subsolo e da atividade econômica, p. 148. Disponível em: [https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/ct\\_abertura.asp](https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/ct_abertura.asp). Acesso em 31 mai. 2022).

## 1.1 A EVOLUÇÃO DO TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO ÀS MEs E EPPs E O REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS

Embora seja possível identificar iniciativas de incentivo ao pequeno empreendimento desde os regramentos do Brasil Colônia (CUNHA; ESTEVES, 2016, p. 305-308), é na Lei nº 7.256/1984<sup>7</sup> que se encontra o primeiro estatuto da microempresa, com normas relativas ao tratamento diferenciado, simplificado e favorecido de obrigações.

Depois de definir como microempresas as “pessoas jurídicas e as firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 10.000 (dez mil) Obrigações do Tesouro Nacional – OTN”, a Lei nº 7.256/1984 previu para elas um regime fiscal com isenção de impostos federais e de contribuições ao PIS e ao FINSOCIAL; determinou ao Poder Executivo o estabelecimento de procedimentos simplificados que facilitassem o cumprimento por elas da legislação trabalhista e previdenciária; e assegurou-lhes condições favorecidas nas operações de crédito de valor até 5.000 (cinco mil) OTN com instituições financeiras públicas e privadas.

Na ordem constitucional de 1988, a Lei nº 8.864/1994<sup>8</sup> definiu como microempresa “a pessoa jurídica e a firma individual que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de duzentas e cinqüenta mil Unidades Fiscais de Referência (Ufir)”, e como empresa de pequeno porte a “pessoa jurídica e a firma individual que, não enquadradas como microempresas, tiverem receita bruta anual igual ou inferior a setecentas mil Unidades Fiscais de Referência (Ufir)”. Em seguida, estabeleceu tão somente que as pessoas assim qualificadas observariam escrituração fiscal simplificada na forma do regulamento, além de procedimentos especiais para cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciários e de condições favorecidas para acesso ao crédito, como já era previsto na lei anterior.

A Lei nº 9.317/1996<sup>9</sup> instituiu o primeiro Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES (Simple Federal), que abrangia apenas tributos federais (IRPJ, PIS/PASEP, CSLL, COFINS, IPI e contribuições para a seguridade social a cargo da pessoa jurídica). A inclusão do ICMS e do ISS no sistema integrado dependia da adesão das Unidades Federadas e dos Municípios

---

<sup>7</sup> BRASIL. Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17256.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17256.htm).

<sup>8</sup> BRASIL. Lei nº 8.864, de 28 de março de 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8864.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8864.htm).

<sup>9</sup> BRASIL. Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19317.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19317.htm).



competentes para a instituição dos impostos mediante a celebração de convênio; o que não ocorreu de forma significativa.

No regime do Simples Federal, as microempresas e empresas de pequeno porte se sujeitavam ao recolhimento de um valor mensal, obtido pela aplicação de uma alíquota sobre a sua receita bruta, para o pagamento unificado de todos os tributos abrangidos pelo sistema. As alíquotas variavam de 3% (três por cento) a 12,6% (doze vírgula seis por cento), conforme a receita bruta acumulada da sociedade. Estavam aptas a aderir ao sistema, as pessoas jurídicas com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), enquadradas como microempresas; e as pessoas jurídicas com receita bruta anual entre R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), enquadradas como empresas de pequeno porte<sup>10</sup>.

Em paralelo, a Lei nº 9.841/1999<sup>11</sup> tratou do regime previdenciário e trabalhista e do apoio creditício às microempresas e empresas de pequeno porte, de forma semelhante ao que fora previsto nas Leis nº 7.256/1984 e 8.864/1994, por ela revogadas. Nesse sentido, além da determinação ao Poder Executivo para simplificação de procedimentos da legislação trabalhista e previdenciária e para a criação de mecanismos de estímulo ao crédito, o legislador dispensou as beneficiárias do tratamento diferenciado de algumas obrigações acessórias previstas na CLT e determinou às instituições financeiras oficiais a manutenção de linhas de crédito específicas para as microempresas e empresas de pequeno porte<sup>12</sup>.

Em 2003, a aprovação da Emenda Constitucional nº 42 inseriu no texto da Constituição Federal as linhas gerais do que viria a ser o regime fiscal que constitui objeto deste estudo. No capítulo do Sistema Tributário Nacional, foi determinado ao legislador complementar que procedesse à definição de “tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados” no caso do ICMS

---

<sup>10</sup> Em 1998, a Lei nº 9.732 elevou o limite superior para enquadramento como empresa de pequeno porte para R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). Já em 2005, a Lei nº 11.196 elevou o limite de enquadramento da microempresa para R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), e os limites inferior e superior de enquadramento da empresa de pequeno porte para R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

<sup>11</sup> BRASIL. Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19841.htm).

<sup>12</sup> A definição de ME e EPP, para os fins dessa lei, era um pouco diferente daquela contida na Lei nº 9.317/1996. Pela lei de 1999, enquadravam-se nesses conceitos, respectivamente, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) e com receita bruta anual superior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

e das contribuições sociais para a seguridade social e para o PIS/PASEP (art. 146, *caput*, CF/1988).

O texto incorporado à Constituição prevê, ainda, que a lei poderá instituir um regime único de arrecadação de impostos e contribuições federais, estaduais, distritais e municipais, observado que: (i) este será opcional para o contribuinte; (ii) poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (iii) o recolhimento será unificado e centralizado, mas a distribuição dos recursos pertencentes aos demais entes federados será imediata; e (iv) a arrecadação, fiscalização e cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes, adotado cadastro único de contribuintes.

Após a alteração constitucional, as leis de 1996 e 1999 seriam revogadas pela Lei Complementar nº 123/2006<sup>13</sup>, que introduziu o Simples Nacional no sistema jurídico brasileiro. A LC nº 123/2006 reúne disposições sobre o regime tributário especial da microempresa e da empresa de pequeno porte, que passa a unificar a arrecadação de diversos tributos federais, estaduais e municipais; sobre o acesso delas aos mercados; a simplificação de relações de trabalho; o associativismo; o estímulo ao crédito e à capitalização; e o estímulo à inovação.

As previsões relativas ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias por MEs e EPPs bem como sobre o estímulo ao crédito e seu acesso favorecido ao mercado são mais detalhadas do que as encontradas nas leis anteriores. Assim, a LC nº 123/2006 (e leis posteriores que alteraram o seu texto original) flexibiliza a exigência de regularidade fiscal e trabalhista para a participação de MEs e EPPs em licitações; dá preferência à sua contratação em caso de empate no certame licitatório; determina a realização de licitação com participação exclusiva de MEs e EPPs para contratações e baixo valor; e as dispensa do cumprimento de determinadas obrigações acessórias em matéria trabalhista.

Em matéria de acesso a crédito, a lei obriga bancos públicos a manterem linhas de crédito específicas para MEs e EPPs, acessíveis por meio de tratamento simplificado e ágil, e autoriza a instituição do Sistema Nacional de Garantias de Crédito – a integrar o Sistema Financeiro Nacional –, com o objetivo de facilitar o acesso de MEs e EPPs aos serviços das instituições financeiras. Além disso, regula o aporte de capital por investidor-anjo, que não será considerado sócio da empresa, e prevê a criação de programas de inovação tecnológica específicos para MEs e EPPs por agências de fomento e instituições científicas.

Como visto, o tratamento diferenciado e favorecido previsto em lei não diz respeito somente ao regime de cumprimento das obrigações tributárias das microempresas e empresas

---

<sup>13</sup> BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm).

de pequeno porte. Para os fins da monografia, contudo, deve-se focar o regime fiscal instituído pela LC nº 123/2006. O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, apelidado pela lei de Simples Nacional, representa a maior inovação introduzida pela lei de 2006.

Conforme as definições de microempresa e empresa de pequeno porte contidas na lei – e aplicáveis para todos os seus fins –, o Simples Nacional tem como destinatários “a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário” individual que aufera, em cada ano-calendário: (i) receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e (ii) receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)<sup>14</sup>. Esse último limite superior, que integra a definição de empresas de pequeno porte, era originalmente de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), até ser alterado pela Lei Complementar nº 155/2016.

Embora o regime em questão seja destinado às microempresas e empresas de pequeno porte, nem todas as pessoas enquadradas nessa definição podem aderir ao Simples Nacional. O art. 17 da LC nº 123/2006 previu, originalmente, 16 (dezesesseis) vedações ao ingresso no Simples, estabelecidas principalmente em função da atividade exercida pela sociedade, e das quais restam treze, após as alterações legislativas que modificaram o texto original. Destaca-se aquela veiculada pelo art. 17, XI, que impedia o ingresso no Simples Nacional das MEs e EPPs que tivessem por finalidade:

a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios.

Tal impedimento, que se destinava essencialmente às sociedades de profissionais liberais<sup>15</sup>, já existia no regime do Simples Federal (Lei nº 9.317/1996, art. 9º, XIII). Na vigência

---

<sup>14</sup> Vale ressaltar que as definições legais de microempresa e empresa de pequeno porte, todas elas baseadas no valor da receita bruta anual das sociedades, diferem da classificação adotada pelo Sebrae/Dieese, que define o porte da sociedade em função do número de pessoas empregadas e conforme o setor de atividade econômica investigado (SEBRAE, 2018). Regimes favorecidos para pequenas e médias empresas existentes em outros países costumam congregam critérios relacionados à receita, à quantidade de empregados e aos ativos das empresas (CAMPOS, 2010, p. 37-39).

<sup>15</sup> O Estatuto da Confederação Nacional das Profissões Liberais considera profissional liberal “aquele legalmente habilitado a prestar serviços de natureza técnico-científica de cunho profissional com a liberdade de execução que lhe é assegurada pelos princípios normativos de sua profissão, independentemente do vínculo da prestação de serviço”. Trata-se, portanto, de profissões regulamentadas e fiscalizadas por órgãos profissionais, tais como as de

daquela lei, a vedação chegou a ter sua constitucionalidade questionada<sup>16</sup>, perante o Supremo Tribunal Federal, pela Confederação Nacional das Profissões Liberais. No entanto, a Corte entendeu que a discriminação feita pela lei era legítima, porque afastava do regime especial as MEs e EPPs cujos sócios tinham condição de disputar mercado sem assistência estatal<sup>17</sup>. Embora repetida no regime atual, a previsão acabou revogada pela Lei Complementar nº 147/2014, de modo que, desde 2015, essas sociedades podem aderir ao Simples Nacional.

Assim como ocorria no sistema do Simples Federal, o regime especial tributação introduzido pela LC nº 123/2006 também se caracteriza pelo recolhimento, mediante documento único de arrecadação, de diversos tributos. A novidade consiste no fato de que o Simples Nacional reúne tributos federais, estaduais e municipais (IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, CPP para a seguridade social, ICMS e ISS), o que tornou a adesão a ele muito mais atrativa para os seus beneficiários do que no sistema anterior. Em 2007<sup>18</sup>, o número de optantes pelo regime do Simples Federal era de 2.626.158 (dois milhões, seiscentos e vinte e seis mil, cento e cinquenta e oito) contribuintes. Em 2013, os optantes pelo Simples Nacional – aí incluídas as pessoas cadastradas como Microempreendedores Individuais (MEI) – já eram 9.750.671 (nove milhões, setecentos e cinquenta mil, seiscentos e setenta e um) (CHRISPIM; PESSOA, 2013, p. 22).

O valor do recolhimento mensal a ser feito pelos optantes do Simples Nacional é obtido por meio da aplicação de uma alíquota efetiva sobre a receita bruta acumulada nos doze meses anteriores à apuração. A alíquota efetiva é calculada com base em alíquotas nominais, expressas nos anexos da lei complementar, e por meio de fórmula também prevista em lei. As alíquotas nominais variam conforme a receita bruta acumulada das MEs ou EPPs e conforme o setor de sua atividade.

---

médicos, dentistas, advogados, administradores, contadores, economistas, jornalistas, engenheiros, arquitetos, corretores etc.

<sup>16</sup> “A lei possuía seus méritos, entre os quais a unificação da maior parte dos tributos federais que incidiam sobre as pequenas empresas numa única alíquota progressiva de acordo com o faturamento. Criticava-se por ser um regime extremamente restritivo, uma vez que o rol de vedações do art. 9º da Lei no 9.317/96 limitava as possibilidades de adesão de um expressivo contingente de micro e pequenos empreendimentos ao sistema” (CHRISPIM; PESSOA, 2013, p. 18).

<sup>17</sup> “Com efeito, especificamente quando ao inciso XIII do citado art. 9º, não resta dúvida de que as sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada não sofrem impacto do domínio de mercado pelas grandes empresas; não se encontram, de modo substancial, inseridas no contexto da economia informal; em razão do preparo científico, técnico e profissional dos seus sócios estão em condições de disputar o mercado de trabalho, sem assistência do Estado; não constituiriam, em satisfatória escala, fonte de geração de empregos se lhes fosse permitido optar pelo ‘Sistema Simples’” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.643. Relator Ministro Maurício Corrêa. Brasília, 5 de dezembro de 2002. Diário da Justiça, 14 mar. 2003).

<sup>18</sup> O regime do Simples Nacional só entrou em vigor em 1º de julho de 2007 (art. 88 da LC nº 123/2006).

Para o comércio, as alíquotas nominais variam de 4% (quatro por cento) a 19% (dezenove por cento). Na indústria, as alíquotas são de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) a 30% (trinta por cento). Os serviços se submetem a alíquotas de 6% (seis por cento) a 33% (trinta e três por cento), mas há alíquotas específicas para determinados serviços intelectuais, que passaram a integrar o regime após a alteração legislativa de 2014.

Para cada setor e a cada faixa de receita bruta acumulada, a lei também prevê os percentuais de repartição dos tributos, a fim de orientar o repasse dos valores, arrecadados de forma centralizada pela União, para Estados e Municípios. A divisão também especifica o percentual correspondente a cada um dos tributos federais. Assim, é possível calcular, de forma específica, quanto os optantes pelo Simples Nacional recolhem a título de cada um dos tributos arrecadados de maneira unificada.

Apresentada a evolução do tratamento legal dado às microempresas e empresas de pequeno porte no Brasil e expostos os principais aspectos do Simples Nacional, resta investigar os fundamentos econômicos que justificam a previsão de um regime jurídico favorecido para essas pessoas. A análise de tais fundamentos é essencial para a melhor compreensão das críticas feitas ao regime, que questionam a sua aptidão para realizar os objetivos visados por sua criação e apontam o seu potencial para determinar efeitos não desejados.

## 1.2 OS FUNDAMENTOS ECONÔMICOS DO TRATAMENTO FISCAL FAVORECIDO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS E ALGUNS QUESTIONAMENTOS À SUA CONSISTÊNCIA

As razões formalmente apresentadas ao Poder Legislativo durante a tramitação dos projetos que deram origem aos regimes do Simples Federal e do Simples Nacional buscam explicar a necessidade de concessão de tratamento fiscal favorecido às micro e pequenas empresas. A exposição de motivos da Medida Provisória nº 1.526/1996, que deu origem à Lei nº 9.317/1996, define o seu objeto como sendo a criação de instrumentos que simplificam e mitigam o ônus tributário de atividades que, de outra forma, seriam atraídas para a informalidade. Nesse sentido, afirma-se que a medida ali prevista é consentânea com o compromisso governamental de conferir tratamento prioritário à questão do desemprego, uma vez que as micro e pequenas empresas seriam grandes geradoras de emprego.

Em sentido semelhante, a justificativa que acompanhou o Projeto de Lei Complementar nº 123/2004, cuja aprovação resultou na Lei Complementar nº 123/2006, aponta a necessidade de simplificar a burocracia e reduzir a tributação como forma de estimular o empreendedorismo

e a formalização dos negócios. O documento também atribui potencial de geração de emprego e renda à proposta de tratamento fiscal favorecido. Para isso, recorre a dados do BNDES pelos quais 98% do total de empresas, à época, seria constituído por micro e pequenas empresas, que representariam, ainda, 93% dos estabelecimentos empregadores e seriam responsáveis por cerca de 60% dos empregos gerados no país e por 43% da renda total dos setores industrial, comercial e de serviços<sup>19</sup>.

Embora haja controvérsias sobre a forma que, idealmente, tal estímulo deve assumir – i.e., se deve haver meramente a simplificação de obrigações administrativas e a facilitação do acesso ao crédito, ou se também deve haver medidas que reduzam a incidência tributária sobre esse segmento –, os fundamentos econômicos empregados para apoiar a sua instituição também passam pela capacidade das micro e pequenas empresas de gerar empregos e, portanto, pela necessidade de incentivar a sua formalização.

Paes (2014) aponta que as razões identificadas para a adoção de medidas tributárias que favoreçam as pequenas empresas se resumem, essencialmente, a dois fundamentos. O primeiro justifica a intervenção estatal pela necessidade de correção de falhas de mercado, e o segundo, pela necessidade de redução ou eliminação das desvantagens impostas pelo porte da empresa.

O primeiro fundamento se baseia na premissa de que a atuação de pequenas empresas gera externalidades positivas para a economia, tais como a geração de empregos e o desenvolvimento de inovação, pelas quais os investidores não são devidamente compensados. Consequência disso é que, pela ausência de consideração de tais efeitos no processo de tomada de decisões, os investimentos em pequenas empresas ficariam sempre abaixo do socialmente desejável. A capacidade de geração de emprego das micro e pequenas empresas e sua maior aptidão para a inovação tecnológica também são apontadas por Neumark, Wall e Zhang (2011) e Pêsoa, Pinto e Zugman (2020) como dois dos principais argumentos para explicar o tratamento diferenciado dado pela lei a essas estruturas.

Diante de tudo isso, o que se pode afirmar é o seguinte: a relevância da participação das micro e pequenas empresas na economia é inegável, e até mesmo por isso o volume de empregos por elas criados, em termos absolutos, é maior do que aquele associado às grandes empresas. No entanto, essas afirmações, por si só, não permitem concluir que o investimento adicional feito pelo Estado em favor das micro e pequenas empresas gere mais empregos e

---

<sup>19</sup> Segundo o Sebrae, em 2012, as micro e pequenas empresas eram 99% das firmas no Brasil, geravam 52% dos empregos formais e respondiam por 27% do PIB. Disponível em: [https://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/UFs/SP/Pesquisas/dados\\_mpes\\_brasil\\_2014.pdf](https://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/UFs/SP/Pesquisas/dados_mpes_brasil_2014.pdf). Acesso em: 5 jun. 2022.

renda do que uma ação equivalente direcionada a grandes empresas seria capaz de fazer (BERGNER; BRÄUTIGAM; EVERS; SPENGEL, 2017, p. 30).

O segundo fundamento para o tratamento diferenciado, aquele que se baseia nas desvantagens experimentadas por micro e pequenas empresas, aponta que essas empresas arcam com custos desproporcionalmente mais altos em razão do seu tamanho, inclusive para o cumprimento de obrigações tributárias (PAES, 2014). Com relação aos altos custos decorrentes da inexistência de economias de escala e de ineficiências organizacionais próprias das pequenas firmas, estudo da OCDE (1994) conclui que se trata de fundamento que não justifica, em termos econômicos, a concessão de tratamento favorecido a essas estruturas. Isso porque o investimento estatal em favor de setores menos competitivos da economia implicaria um custo social e criaria distorção de mercado (PÊSSOA; COSTA; MACARI, 2016, p. 348).

Por outro lado, a regressividade dos custos de conformidade à tributação é reconhecida, inclusive pela OCDE (2015), como razão legítima a justificar a adoção de medidas diferenciadas em favor desse segmento. Isso porque, ao imporem um ônus desproporcionalmente maior às pequenas empresas, exclusivamente em função do seu tamanho, os custos administrativos relacionados ao cumprimento de obrigações tributárias constituiriam uma falha de mercado.

No entanto, como apontado anteriormente, há controvérsia sobre a melhor forma de equacionar esse tipo de problema. A redução de carga tributária para pequenas empresas é, na prática, uma solução empregada por legislações mundo afora (SOUZA, 2017, p. 682). Entretanto, críticos sugerem que o tratamento diferenciado deveria tão somente aliviar os custos de conformidade, por meio da simplificação de controles administrativos, sob pena de corrigir uma ineficiência por meio da criação de outra (PAES, 2014, p. 544; BERGNER; BRÄUTIGAM; EVERS; SPENGEL, 2017, p. 65).

A despeito dos questionamentos existentes a respeito da consistência dos fundamentos para a concessão de tratamento diferenciado e favorecido às micro e pequenas empresas, é certo que os objetivos que justificaram a edição de um regime fiscal diferenciado foram expressamente declarados pelo legislador brasileiro. No título seguinte, serão apresentados trabalhos empíricos que buscam verificar se os fins visados pela criação do Simples Nacional – tais como, o incremento na formalização de pequenos negócios e a geração de empregos – foram efetivamente alcançados a partir da sua instituição.

### 1.3 REVISÃO DE ANÁLISES DOS RESULTADOS DO SIMPLES FEDERAL E DO SIMPLES NACIONAL À VISTA DOS OBJETIVOS DECLARADOS PELO LEGISLADOR

As análises econômicas e estatísticas sobre o resultado dos regimes simplificados de tributação destinados às micro e pequenas empresas no Brasil se concentram, em maior quantidade, na avaliação do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das MEs e EPPs – Simples Federal, que foi lançado em 1996 e antecedeu o Simples Nacional. A revisão de literatura a que esse título se propõe se inicia com a apresentação desses trabalhos.

Fajnzylber, Maloney e Montes-Rojas (2011) usam dados da Pesquisa Economia Informal Urbana (ECINF), coletados pelo IBGE em 1997, para avaliar o impacto da implementação do Simples Federal na formalização das firmas, bem como o impacto da formalização sobre a sua performance. A amostra se restringiu aos dados de firmas que iniciaram suas atividades no período compreendido entre fevereiro de 1996 e outubro de 1997. A análise demonstrou que os indicadores de formalidade para firmas elegíveis ao Simples Federal aumentaram, especialmente no período de três meses que se sucedeu ao lançamento do programa. Nesse período, a obtenção de licenças para operar entre as firmas elegíveis aumentou em 50% (cinquenta por cento), comportamento não observado entre as firmas não elegíveis. Observou-se, entretanto, que o efeito do programa sobre a formalização de negócios não foi permanente<sup>20</sup>, o que, se cogitou, poderia estar associado à descontinuidade da campanha de informação que cercou o seu lançamento. Os autores também concluíram que a formalização dos negócios conduziu a receitas, empregos e lucros muito mais altos, embora não consigam precisar qual dimensão do programa esteve por trás desses efeitos. Afirma-se, contudo, que a melhora na performance das firmas parece estar relacionada à redução nos custos de contratação de empregados – aí incluídos gastos de natureza tributária –, tendo em vista o aumento na contratação formal de mão-de-obra. Isso levaria as firmas à adoção de técnicas produtivas mais permanentes e de maior escala.

Monteiro e Assunção (2012) também usam os dados da ECINF 1997 e empregam uma abordagem de diferenças em diferenças para comparar o status legal de firmas em setores atingidos e não atingidos pela reforma introduzida pelo Simples Federal e criadas antes ou depois do lançamento do programa. A análise mostra que o Simples afetou a formalização de setores econômicos de forma diferente. Enquanto foi observado um aumento de treze pontos

---

<sup>20</sup> “Firms born after the date of introduction appear to have progressively lower rates of registration” (FAJNZYLBBER; MALONEY; MONTES-ROJAS, 2011, p. 265).



percentuais na formalização de empresas de varejo, outros setores elegíveis ao novo sistema – como construção civil, manufatura, transporte e serviços – não sofreram impacto algum a partir da nova legislação. O resultado demonstraria que a carga tributária é um obstáculo importante à formalização dos negócios, mas também indicaria que os benefícios trazidos pelo Simples Federal são mais claros para o comércio varejista do que para outros setores. Os autores afirmam que os setores de transporte e construção civil enfrentam outras barreiras importantes à formalização, enquanto, na manufatura e nos serviços, haveria incerteza sobre a elegibilidade de diversas atividades ao regime simplificado.

Piza (2018) se baseia nos dois trabalhos anteriores para discutir questões metodológicas que teriam escapado àquelas análises. Tais questões estariam relacionadas a efeitos de sazonalidade para grupos específicos e à existência de informações duplicadas nos dados empregados, tanto no grupo elegível como no inelegível. A partir do mesmo conjunto de dados usado nas investigações prévias, o autor sugere alternativas empíricas para lidar com os problemas identificados. As estimativas encontradas apontam que o efeito de incremento nos indicadores de formalização dos negócios – encontrados tanto por Fajnzylber, Maloney e Monte-Rojas (2011) como por Monteiro e Assunção (2012) – seria devido a algum choque sazonal. Isso porque o mesmo comportamento foi observado no mesmo período do ano, nos três anos anteriores (1993, 1994 e 1995). A conclusão, portanto, é de que o regime simplificado de tributação não teve impacto de curto prazo na formalização de micro e pequenas empresas. Além disso, o autor aponta que a diferença entre os resultados entrados por Fajnzylber, Maloney e Monte-Rojas (2011) e por Monteiro e Assunção (2012) se deveu à divergência na data de corte da amostra empregada em cada um dos estudos. Enquanto o primeiro trabalho considerou que o Simples Federal foi lançado na data da edição da Medida Provisória nº 1.526/1996 (5 de novembro de 1996), o segundo levou em conta a data da promulgação da Lei nº 9.317/1996 (5 de dezembro de 1996). Excluída essa diferença de um mês, se os dois trabalhos tivessem usado dados do mesmo período, os resultados encontrados por eles seriam bastante semelhantes.

Courseuil e Moura (2011) analisam o impacto do Simples Federal sobre o nível de emprego no setor industrial, partindo da premissa de que a implementação no programa pode determinar variação (i) no número de empregos gerados por uma firma optante; (ii) na probabilidade de sobrevivência das firmas optantes; e (iii) na entrada de novas firmas no mercado, que não o fariam em outras circunstâncias. Com base em dados da Pesquisa Industrial Anual (PIA) do IBGE, no período de 1996 a 1999, os autores avaliam o comportamento dos dois primeiros fatores enunciados acima. A conclusão evidencia que, por um lado, as firmas optantes pelo sistema simplificado empregam mais, por se valerem das melhores condições por

ele proporcionadas. Tais condições seriam proporcionadas tão somente pela dimensão do programa relacionada à simplificação burocrática, e não por aquela concernente à redução da carga tributária. Por outro lado, o emprego médio entre as firmas optantes tenderia a cair, porque o programa teria o efeito de encorajar empresas menores – que empregam menos e que, na ausência do programa, não sobreviveriam – a permanecerem ativas. De toda forma, o resultado agregado demonstraria aumento na geração de empregos, inclusive pelo aumento na probabilidade de sobrevivência de empresas.

Sobre os resultados do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas MEs e EPPs – Simples Nacional, instituído em 2006, as primeiras análises desenvolvidas enfocaram o seu objeto nos efeitos produzidos em determinadas unidades da federação.

Castro (2010) analisa os impactos do Simples Nacional no Distrito Federal, a partir das variáveis de interesse faturamento, massa salarial e quantidade de empregados. Fazendo uso de dados extraídos de sistemas da Receita Federal do Brasil (RFB), relativos aos seis meses posteriores ao lançamento do programa (julho a dezembro de 2007), o autor compara firmas optantes pelo Simples Nacional, mas que não haviam aderido ao Simples Federal com (i) firmas que não optaram pelo Simples Nacional ou pelo Simples Federal, a despeito de serem elegíveis para esses programas e (ii) firmas que não aderiram a esses regimes especiais, por não serem elegíveis para tanto. Os testes indicam que houve crescimento da remuneração paga aos trabalhadores das empresas optantes em patamar superior ao verificado naquelas que poderiam aderir ao regime e não o fizeram. Também se observa impacto positivo do programa na quantidade de empregados, embora os resultados indiquem impacto negativo no faturamento das empresas optantes, em comparação com as não optantes.

Kalume, Corseuil e Santos (2013) analisam o comportamento das firmas no Rio de Janeiro. A partir de dados da Secretaria Estadual de Fazenda sobre o pagamento ou não de ICMS, os autores construíram um indicador de atividade empresarial mensal. A comparação entre empresas elegíveis e não elegíveis ao programa apresentou resultados compatíveis com a conclusão de que o Simples Nacional contribuiu para a abertura de novas empresas bem como para a retomada da atividade por empresas que estavam inativas.

Por fim, Conceição, Saraiva, Fochezatto e França (2018) selecionam uma amostra homogênea de estabelecimentos manufatureiros, a partir de microdados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), para o período de 2007 a 2013, e os dividem entre optantes e não optantes pelo Simples Nacional. A análise realizada aponta que o primeiro grupo teve uma

chance de mortalidade 30% (trinta por cento) menor em comparação com as empresas que não optaram pelo programa.

Embora não permitam o estabelecimento de consensos na matéria, os estudos relatados indicam a existência de efeitos positivos resultantes dos regimes favorecidos de tributação para MEs e EPPs, especialmente no que diz respeito à criação de empregos.

Tais resultados, entretanto, não são suficientes para justificar economicamente a redução de carga tributária contida em tais programas. Em primeiro lugar, não está bem demonstrado que os efeitos positivos observados decorram essencialmente da tributação reduzida, e não da simplificação das burocracias a ela relativas. Além disso, como afirmado na seção anterior, a menos que se constate que um investimento adicional em pequenas empresas tenha resultado mais expressivo do que uma outra política alternativa, haverá inconsistência na fundamentação econômica dessa medida. Há, ainda, outras razões pelas quais se pode questionar a conveniência das medidas tributárias que favorecem as micro e pequenas empresas. Trata-se da observação de efeitos não visados pelo legislador, relativos aos custos e distorções determinados por esses regimes. A seção seguinte se dedicará a tratar desses temas, como forma de iniciar o enfrentamento da hipótese de pesquisa da monografia.

#### 1.4 OS EFEITOS INDESEJADOS IMPUTADOS AO SIMPLES NACIONAL: GASTO TRIBUTÁRIO ELEVADO E INCENTIVO À *PEJOTIZAÇÃO*

Após a apresentação de análises em que se busca investigar a aptidão dos regimes diferenciados destinados às MEs e EPPs para produzir os efeitos por eles visados, outro grupo de trabalhos merece revisão. Trata-se daqueles que apontam a existência de efeitos indesejados supostamente decorrentes do Simples Nacional e que atraem uma reflexão sobre a conveniência dos regimes especiais calcada numa avaliação custo-benefício. Isto é, ainda que haja evidências de que tais regimes foram bem-sucedidos em promover melhorias nos indicadores de formalização de firmas e geração de empregos – o que, como visto, não é um consenso –, para a justificação da sua existência, ainda se faz necessário perquirir as consequências negativas eventualmente advindas dessa espécie de programa e avaliar se os resultados positivos que dele se espera são capazes de compensar a magnitude dos seus efeitos colaterais indesejados.

Algumas das principais consequências indesejadas atribuídas ao Simples Nacional pela literatura econômica dizem respeito (i) ao elevado gasto tributário que ele representa; e (ii) a um suposto incentivo, gerado pelo programa, à *pejotização* na prestação de serviços. Ambos

os problemas serão expostos a seguir, a partir de revisão de literatura, embora o objeto desta monografia se concentre especificamente no segundo ponto.

Como visto anteriormente, o regime diferenciado estabelecido pela lei brasileira como forma de estímulo às MEs e EPPs abrange não apenas a simplificação de obrigações administrativas, mas também a concessão de incentivo fiscal por meio da redução da carga tributária incidente sobre a atividade dessas pessoas jurídicas. Esse segundo aspecto da política de incentivo envolve a realização de renúncia de receitas, uma espécie de gasto público indireto que influencia o orçamento público, já que na ausência do programa estatal os contribuintes enquadrados como MEs e EPPs estariam obrigados a recolher tributos com base em alíquotas mais elevadas. O cálculo da renúncia fiscal é feito a partir da comparação entre a tributação que incidiria sob o sistema tributário de referência, aplicável como regra geral, e aquela efetivamente incidente segundo as regras especiais definidoras de incentivos fiscais.

O gasto tributário determinado pelo Simples Nacional, conforme cálculos da RFB, consiste na maior renúncia de tributos federais prevista na lei brasileira, tendo passado de R\$ 36,3 bilhões, em 2010, para R\$ 86,5 bilhões, em 2019 (PESSÔA; PESSÔA, 2022). Dutz et al. (2017), em artigo que fundamenta o relatório do Banco Mundial sobre a eficiência e a equidade do gasto público no Brasil, destacam a magnitude do custo do programa para o país, medindo-o em termos do seu PIB (1,2% do PIB) e comparando-o com o custo de programas similares em outros países (0,2% do PIB, no Canadá; 0,1% no Chile e no México; e menos de 0,1% na Índia e na Argentina). Pessôa, Pinto e Zugman (2020) demonstram que o gasto tributário brasileiro com o regime especial destinado às MEs e EPPs nem sempre foi tão elevado<sup>21</sup>, mas sofreu aumento expressivo com a criação do Simples Nacional, em 2006, e com a ampliação das atividades passíveis de enquadramento no programa, o que ocorreu nos últimos anos.

Paes (2014) observa que, entre 2001 e 2010, a renúncia fiscal decorrente do Simples Federal e do Simples Nacional cresceu a taxas quase duas vezes maiores do que o aumento de arrecadação verificado nesses regimes. A relação renúncia fiscal por arrecadação, que, em 2001, apontava a existência de um custo tributário de menos de R\$ 0,40 por cada real arrecadado, passou para mais de R\$ 0,80 por real arrecadado, em 2010. Os números são apresentados com preocupação pelo autor, tendo em vista que significam a imposição de um custo social relevante, que só se justificaria na presença de benefícios ainda mais expressivos.

Por outro lado, Afonso e Castro (2018) advertem que o cálculo das renúncias de receitas desconsidera a reação dos contribuintes a uma eventual ação de mudança de um

---

<sup>21</sup> O valor passou de R\$ 534 milhões, em 1996, para R\$ 11 bilhões, em 2007, e finalmente para os mais de R\$ 86 bilhões, em 2019.

incentivo. Isto é, “o montante estimado como renúncia dificilmente se transformaria em efetiva arrecadação” (AFONSO; CASTRO, 2018, p. 22), já que a alteração nas regras tributárias repercutiria sobre as decisões dos agentes a respeito de sua atividade econômica. Também Afonso (2019) ressalva que a ausência de transparência sobre o cálculo do gasto público indireto limita a análise e o diagnóstico que se pode traçar a respeito do Simples Nacional. O autor afirma que as críticas ao custo do regime não se sustentam diante de dúvidas metodológicas acerca do cálculo das renúncias fiscais. Aponta que se a comparação da carga tributária federal incidente no regime do Simples Nacional se desse com relação à alíquota efetiva média observada no regime do Lucro Real<sup>22</sup> (considerada a receita bruta total das pessoas jurídicas sujeitas ao regime e o valor por elas arrecadado), a renúncia fiscal, em 2013, teria sido de R\$ 23 bilhões, e não de R\$ 62 bilhões como calculado pela RFB. Ressalta, ainda, que metade dos optantes do Simples não possuem empregados, o que refutaria projeções muito elevadas de renúncia de contribuições previdenciárias.

Pessôa, Pinto e Zugman (2020) defendem a metodologia adotada pela RFB, pela qual a carga tributária observada no regime do Simples Nacional é comparada com aquela que incidiria caso os contribuintes estivessem submetidos ao regime do Lucro Presumido<sup>23</sup>. Para os autores, a adoção do Lucro Presumido como sistema tributário de referência é a forma mais precisa de aferir o custo do Simples Nacional, porque na ausência desse regime os contribuintes enquadrados como MEs e EPPs muito provavelmente escolheriam aquele, e não o do Lucro Real. Além disso, sustentam a suposição de que a carga tributária no regime do Lucro Presumido é menor do que no Lucro Real; i.e., para as pessoas jurídicas que optam por aquele regime, já que se trata – como dito – de regime opcional.

Ao lado do custo tributário do regime, outro problema imputado ao Simples Nacional pela literatura econômica consiste no suposto incentivo, por ele gerado, à *pejotização* na prestação de serviços, especialmente entre os profissionais mais bem remunerados. A chamada *pejotização* consiste na contratação de serviços prestados por pessoa física por intermédio de uma pessoa jurídica unipessoal, constituída pelo prestador dos serviços. A adoção dessa forma de contratação, em lugar da celebração de ajuste com a pessoa física, pode ser motivada pela redução dos custos trabalhistas, a cargo dos contratantes caso caracterizada a relação

---

<sup>22</sup> O regime tributário do Lucro Real é aquele previsto em lei como regra geral para o recolhimento de tributos federais (mais especificamente, IRPJ e CSLL) pelas pessoas jurídicas e que tem como base de cálculo o lucro real do exercício.

<sup>23</sup> O Lucro Presumido é um regime tributário simplificado e opcional, no qual as pessoas jurídicas recolhem o IRPJ e a CSLL a partir de uma base de cálculo estimada, consistente em determinado percentual de sua receita bruta, que se presume seja o seu lucro.

empregatícia, e dos custos tributários, efeito que pode interessar tanto ao contratante como ao contratado.

Afonso (2014) identifica o fenômeno da *pejotização* da prestação de serviços por meio da análise da composição dos rendimentos recebidos no Brasil ao longo dos anos. Com base em dados da RFB, o autor aponta que, entre 1998 e 2010, os rendimentos tributáveis pelo IRPF cresceram num ritmo inferior ao dos rendimentos isentos e dos sujeitos à tributação exclusiva. Enquanto os rendimentos totais subiram de 32% para 42% do PIB, menos de um terço desse incremento decorreu dos rendimentos tributáveis. Sobre esses valores, ele ressalta que os rendimentos que escapam à tributação pela tabela progressiva do IRPF não são aqueles recebidos pelos brasileiros mais mal remunerados, que ou estão desobrigados de entregar declaração ou estão na informalidade. Os rendimentos em questão “são próprios de quem recebe renda por outras fontes que não os salários tradicionais” (AFONSO, 2014, p. 16), categoria que reúne profissionais bem remunerados, cuja renda pessoal muitas vezes é tributada apenas no nível da pessoa jurídica.

No mesmo sentido, Appy (2020) aponta com base em dados da DIRPF que, enquanto 82% dos rendimentos de pessoas com renda mensal entre 03 (três) e 10 (dez) salários-mínimos e 63% dos rendimentos de pessoas com renda mensal entre 10 (dez) e 80 (oitenta) salários-mínimos foram tributados pelo IRPF, 83% dos rendimentos de pessoas com renda mensal superior a 80 (oitenta) salários-mínimos eram isentos ou sujeitos à tributação exclusiva. Tal discrepância é explicada pelo fato de que boa parte desses rendimentos são auferidos na forma de pagamentos feitos a pessoas jurídicas e que, uma vez distribuídos à pessoa física que as constituiu, não se submetem a nova incidência tributária pelo IRPF.

Ao analisar o perfil dos rendimentos declarados na DIRPF, com base em dados do sistema DW-IRPF, da RFB, Castro (2014) destaca que, desde a edição da regra legal que isentou a distribuição de lucros e dividendos da incidência do IRPF (art. 10 da Lei nº 9.249/1995), houve uma migração dos prestadores de serviços da tributação da pessoa física para a tributação da pessoa jurídica, que se dá pela aplicação de alíquotas inferiores, especialmente sob as regras previstas em regimes especiais de tributação. É justamente nesse ponto que se identifica a característica atribuída ao Simples Nacional pela literatura econômica de agir como mecanismo fomentador da *pejotização*.

Sobre o papel dos regimes especiais de tributação no estímulo à contratação de serviços pessoais por intermédio de pessoa jurídica, Souza (2016) aponta que, na faixa de renda de R\$ 120.000,00 ao ano, a diferença de carga tributária incidente sobre a renda pessoal no regime da pessoa física e no da pessoa jurídica chega a ser de 300%, no regime do Lucro Presumido, e de

900%, no regime do Simples Nacional. A diferença no grau de tributação, no âmbito da pessoa física e da pessoa jurídica, e o potencial distorcivo da redução de carga tributária determinada pelos regimes especiais também foram identificados por Appy (2017), durante análise da relação entre custos e benefícios gerados pelo Simples Nacional. O autor destaca a assimetria existente na tributação da renda do trabalho, conforme se opte pela contratação de uma pessoa física ou de uma pessoa jurídica, e afirma que ela seria acentuada pelo benefício fiscal representado pelo Simples Nacional. A questão é exposta por meio do seguinte exemplo:

(...) considera-se que mensalmente são prestados serviços no valor de R\$ 30 mil em três situações: a) por um empregado de uma empresa do Lucro Real (que é o regime normal de tributação), b) por um sócio de uma empresa do Lucro Presumido, e c) por um sócio de uma empresa do SIMPLES. Supôs-se que os sócios das empresas contribuem para a previdência social pelo teto do salário de contribuição, o que significa que têm exatamente os mesmos direitos previdenciários que o empregado. A única diferença é que o empregado tem direito ao FGTS e os sócios de empresas não. (APPY, 2017, p. 17-18).

No primeiro caso, em que há a contratação de uma pessoa física, a renda auferida pelo profissional sofreria uma incidência de R\$ 14,9 mil. Esse custo tributário cairia para R\$ 5,5 mil, no segundo caso, em que ocorre a contratação de uma pessoa jurídica submetida ao regime do Lucro Presumido, e, finalmente, para R\$ 3,4 mil, no terceiro caso, quando a pessoa jurídica contratada se enquadra no regime tributário do Simples Nacional. A falta de isonomia na tributação da renda do trabalho teria repercussões sobre a distribuição da renda, já que um dos indivíduos, aquele contratado como empregado, seria mais onerado do que os demais, ainda que todos prestem serviços de mesmo valor. Esse efeito distributivo seria ainda mais relevante (e nocivo) se os indivíduos beneficiados pela incidência de uma carga tributária reduzida sobre a sua renda pessoal forem aqueles que recebem os maiores rendimentos.

A partir dos argumentos utilizados por Souza (2016) e Appy (2017), verifica-se que o estímulo à *pejotização*, que segundo os autores adviria das regras do Simples Nacional, se relaciona com o custo tributário do programa, o que justifica que se tenha abordado este ponto em primeiro lugar. Isso porque a expressiva redução de carga tributária para as pessoas jurídicas optantes desse regime é justamente o elemento apontado como incentivo especial para que as pessoas físicas prestadoras de serviço migrem para a modalidade de contratação que viabiliza a submissão da sua renda ao regime tributário mais benéfico.

No entanto, assim como ocorre com as críticas ao custo tributário do programa, a literatura econômica não é unânime em identificar um efeito de fomento à *pejotização* no regime tributário de que aqui se trata. Afonso (2019) rejeita a ideia de que a *pejotização* passe

pelo regime do Simples Nacional e defende que esse fenômeno está mais relacionado com o regime do Lucro Presumido e até mesmo com o do Lucro Real. O autor observa dados de pessoas jurídicas por ramo de atividade e os compara com o regime tributário predominante em cada um deles, para apontar que o percentual de optantes pelo Simples Nacional nos setores mais comumente relacionados à *pejotização* (serviços profissionais e serviços prestados às empresas) seria muito baixo:

Tomando a arrecadação tributária federal (exceto contribuição previdenciária e receitas extraordinárias) dos últimos 12 meses, até outubro de 2018, nota-se que, no agregado geral, Simples respondeu por 3,5% do total (contra 12,7% do lucro presumido e 79,9% do lucro real), mas cai para 0,4% em atividades jurídicas, contábeis e de assessoria empresarial, 0,1% em atividades de atenção à saúde e 0% em serviços prestados principalmente a empresas ou pesquisa e desenvolvimento – ramos nos quais se esperam atuar os profissionais via PJ de maior renda. O Simples só se torna relevante em casos de atividades cinematográficas (4,4%), artísticas (4,8%), agências de notícias (8,7%) e desportivas (13%), serviços pessoais (36%) e educação infantil (43%), mas que pouco representam para o setor de serviços em geral (...). A dita *pejotização* passa mais pelo lucro presumido e mesmo lucro real (responde por 66% do arrecadado em serviços às empresas, 84% em informática e 68% de atividades recreativas e culturais). (AFONSO, 2018, p. 24-25).

Afonso, Abreu, Angelis e Monteiro (2020), analisando dados cedidos pelo Sebrae, afirmam que as pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional que possuem alto faturamento constituem uma minoria, além de contratarem proporcionalmente mais empregados e de suportarem alíquotas bastante elevadas. Essas constatações seriam incoerentes com “a ideia de que a dita *pejotização* dos profissionais de alta renda e prestadores de serviços passaria por esse regime” (AFONSO; ABREU; ANGELIS; MONTEIRO, 2020, p. 30). Conforme os dados analisados, os optantes do Simples Nacional que empregam pouco ou que não empregam – o que serviria como um indicativo de *pejotização* – são também aqueles que pouco faturam.

A controvérsia inaugurada pelos autores é relevante para o desenvolvimento da monografia, porque justifica a escolha do problema de pesquisa que constitui o seu objeto. A hipótese a ser avaliada a seguir é extraída da posição defendida pelos primeiros autores mencionados acima; isto é, a de que existe uma associação entre os incentivos fiscais introduzidos pelo regime do Simples Nacional (e os sucessivos movimentos de ampliação dos seus beneficiários) e o fenômeno da *pejotização* na prestação de serviços entre profissionais de alta renda. Como afirmado na introdução, a análise busca aferir se a alteração legislativa, promovida pela LC nº 147/2014, que permitiu o ingresso no Simples Nacional de pessoas jurídicas cuja finalidade consista na prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural foi acompanhada de



alteração verificável em dados que permita inferir o aumento da *pejotização* entre os profissionais desse setor. Os resultados encontrados servirão para estabelecer um diálogo com os argumentos e avaliações encontrados na literatura econômica.

## 2. BASE DE DADOS E MÉTODO DE ABORDAGEM. ANÁLISE DE DADOS E INTERPRETAÇÃO DOS RESULTADOS

Como visto no capítulo anterior, parte da literatura econômica brasileira formula crítica ao regime tributário do Simples Nacional, fundamentada na afirmação de que haveria relação entre os benefícios tributários nele contidos e o incremento da *pejotização* na prestação de serviços, especialmente entre os profissionais de alta renda. A fim de investigar a existência dessa associação e fornecer subsídios empíricos para o enfrentamento da controvérsia, a monografia realiza análise qualitativa de dados estatísticos relativos à posição ocupacional dos indivíduos entrevistados antes e depois do início da produção de efeitos da Lei Complementar nº 147/2014 – o que ocorreu em 1º de janeiro 2015.

A lei complementar permitiu o ingresso no Simples Nacional das MEs e EPPs cujo objeto social seja a prestação de serviços típicos das profissões liberais, que até então não tinham a opção de aderir ao regime especial. Adotando a premissa de que boa parte dos profissionais de alta renda está situada nesse segmento, a alteração legislativa promovida em 2014 se afigura como um marco relevante para a investigação sobre a relação entre o Simples Nacional e o aumento da *pejotização* como instrumento de redução da tributação incidente sobre a renda pessoal de indivíduos bem remunerados.

A análise aqui desenvolvida faz uso dos microdados trimestrais da PNAD Contínua (PNADC) para os anos de 2014, 2015 e 2016, observando especificamente as variáveis “Posição na ocupação e categoria do emprego” (VD4009), “Grupamentos de atividade” (VD4010) e “Registro no CNPJ” (V4019). A PNADC é realizada mensalmente por meio de amostra de domicílios, que são visitados por cinco trimestres consecutivos num esquema de rotação que impõe um intervalo de dois meses entre cada entrevista. Esse sistema confere à pesquisa um caráter longitudinal que permite o acompanhamento dos indivíduos e de sua condição ocupacional ao longo do tempo.

A metodologia empregada na monografia se baseia no trabalho desenvolvido por Duque e Damasceno (2019), que elaboram matrizes de transição com dados da PNADC para investigar a tese de recuperação do mercado de trabalho brasileiro, desde a crise econômica de 2015, por meio de um processo de *pejotização*. A metodologia passa pela identificação dos indivíduos na amostra e envolve a comparação entre a sua posição na ocupação em dado trimestre de um ano e no mesmo trimestre do ano seguinte.

Serão comparadas as posições declaradas pelos indivíduos em 2014 (antes de a LC nº 147/2014 produzir seus efeitos) e em 2015 (depois desse marco temporal) e as posições

declaradas em 2015 e em 2016. Assim como realizado por Duque e Damasceno (2019), a comparação ocorre entre a posição de indivíduos num mesmo trimestre de anos consecutivos, como forma de excluir efeitos de sazonalidade. A análise abrange, portanto, oito pares de trimestres: 2014/1º trimestre x 2015/1º trimestre, 2014/2º trimestre x 2015/2º trimestre, 2014/3º trimestre x 2015/3º trimestre, 2014/4º trimestre x 2015/4º trimestre; 2015/1º trimestre x 2016/1º trimestre, 2015/2º trimestre x 2016/2º trimestre, 2015/3º trimestre x 2016/3º trimestre e 2015/4º trimestre x 2016/4º trimestre.

A identificação dos indivíduos na amostra é realizada por meio das variáveis que compõem a chave de domicílio (UPA, V1008, V1014) e pela data de nascimento (V2008, V20081 e V20082). Uma estratégia semelhante de identificação foi encontrada em outros trabalhos que também traçam um painel longitudinal da PNADC (GONÇALVES, MENEZES FILHO, 2015; MUNIZ, 2017; MONTEIRO, 2019; WROBLEVSKI, CUNHA, 2019; TEIXEIRA, 2020).

#### Quadro 01 – Resumo das variáveis empregadas

Código da variável	Descrição	Categorias
UPA	Unidade Primária de Amostragem (UPA)	UF (2) + Número Sequencial (6) + DV (1)
V1008	Número de seleção do domicílio	Número do domicílio
V1014	Painel	Grupo de amostra
V2008	Dia de nascimento	Dia de nascimento Não informado
V20081	Mês de nascimento	Mês Não informado
V20082	Ano de nascimento	Ano Não informado
V4019	Esse negócio/empresa era registrado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ?	Sim Não Não aplicável
VD4009	Posição na ocupação e categoria do emprego do trabalho principal da semana de referência para pessoas de 14 anos ou mais de idade	Empregado no setor privado com carteira de trabalho assinada Empregado no setor privado sem carteira de trabalho assinada Trabalhador doméstico com carteira de trabalho assinada Trabalhador doméstico sem carteira de trabalho assinada Empregado no setor público com carteira de trabalho assinada Empregado no setor público sem carteira de trabalho assinada Militar e servidor estatutário Empregador Conta-própria Trabalhador familiar auxiliar Não aplicável
VD4010	Grupamentos de atividade principal do empreendimento do trabalho principal da semana de referência para pessoas de 14 anos ou mais de idade	Agricultura, pecuária, produção florestal, pesca e aquicultura Indústria geral Construção Comércio, reparação de veículos automotores e motocicletas Transporte, armazenagem e correio Alojamento e alimentação Informação, comunicação e atividades financeiras, imobiliárias, profissionais e administrativas Administração pública, defesa e seguridade social Educação, saúde humana e serviços sociais Outros Serviços Serviços domésticos Atividades mal definidas Não aplicável

Fonte: IBGE, Dicionário das variáveis da PNADC

A partir de adaptação na categorização feita pela PNADC, as posições de ocupação consideradas na análise são as seguintes: a) empregado no setor privado com carteira assinada; b) empregado no setor privado sem carteira assinada; c) trabalhador doméstico ou familiar; d) empregado ou servidor público; e) empregador; f) conta própria – f.1) com CNPJ e f.2) sem CNPJ –; e g) desempregado ou fora da força de trabalho. Nesse ponto, ressalta-se que uma parcela dos dados da PNADC disponíveis para os anos analisados não permite a identificação, entre os indivíduos que trabalham por conta própria, daqueles que possuem CNPJ e dos que não possuem CNPJ, já que a variável que compreende essa informação (V4019) só foi incluída na pesquisa no 4º trimestre de 2015. Dessa forma, a categoria f) “conta própria” só será desagregada em f.1) e f.2) a partir do 4º trimestre de 2015.

Com base na variável “Posição na ocupação e categoria do emprego” (VD4009), a análise envolverá as seguintes observações: em primeiro lugar, da posição final – i.e., em 2015 (ou 2016) – dos indivíduos que, em 2014 (ou 2015) se enquadravam como empregado no setor privado com carteira assinada; e, em segundo lugar, da posição inicial – i.e., em 2014 (ou 2015) dos indivíduos que, em 2015 (ou 2016), se enquadravam como conta própria. O objetivo, nesse ponto, é o de identificar movimentações compatíveis com o fenômeno da *pejotização*, que se caracterizam pela migração de empregados formais para o trabalho por conta própria.

A opção pela inclusão de dados referentes ao ano de 2016 na análise se justifica por duas razões. Em primeiro lugar, pela limitação existente na base de dados disponível para o ano de 2015, que, nos três primeiros trimestres, não contém informação sobre a existência de inscrição no CNPJ. A impossibilidade de desagregação dos trabalhadores por conta própria entre os que possuem e os que não possuem CNPJ impõe uma dificuldade para a interpretação dos resultados da pesquisa, já que a migração da posição a) “empregado no setor privado com carteira assinada” para a posição f) “conta própria” poderia indiciar tanto uma opção pela *pejotização* como um movimento em direção à informalidade. A monografia tem por foco apenas o primeiro desses dois movimentos. Diante disso, a análise de um ano adicional por meio de uma base de dados que permite a desagregação da categoria ‘f’ para todos os trimestres é feita como forma de compensar a limitação existente na primeira etapa de comparação de variáveis.

Em segundo lugar, há que se considerar o tempo que os indivíduos levam para se adaptar às novas regras e promover as alterações formais necessárias ao aproveitamento de eventual benefício delas decorrente. Como afirmado anteriormente, a inclusão dos profissionais liberais no Simples Nacional se tornou possível a partir do exercício financeiro de 2015. No entanto, para se beneficiarem do regime nesse mesmo ano, as MEs e EPPs teriam que

manifestar tal opção até 31 de janeiro. Por se tratar de um prazo relativamente curto, é possível que muitos potenciais beneficiários da nova regra só tenham efetivamente se valido dela no exercício financeiro seguinte. Dessa forma, a observação das migrações ocorridas entre 2015 e 2016 também se mostra relevante para objetivo da monografia.

Por fim, com base na variável “Grupamentos de atividade” (VD4010), serão observados, por distribuição percentual, os setores econômicos em que estavam inseridos os indivíduos que migraram do emprego formal para o trabalho por conta própria. O objetivo, nesse ponto, é o de avaliar se esse movimento ocorreu predominantemente nos setores beneficiados pela LC nº 147/2014.

Para essa última variável, as categorias consideradas na análise, exatamente como previstas na PNADC, são: a) agricultura, pecuária, produção florestal, pesca e agricultura; b) indústria geral; c) construção; d) comércio, reparação de veículos automotores e motocicletas; e) transporte, armazenagem e correio; f) alojamento e alimentação; g) informação, comunicação e atividades financeiras, imobiliárias, profissionais e administrativas; h) administração pública, defesa e seguridade social; i) educação, saúde humana e serviços sociais; e j) outros serviços<sup>24</sup>. O grupo de interesse, a ser observado na análise, corresponde às categorias g) e j).

A monografia consiste, portanto, em pesquisa de caráter qualitativo, desenvolvida por meio de análise exploratória e descritiva, segundo o método indutivo. Feita a indicação dos dados empregados e explicada a metodologia da pesquisa, passa-se à apresentação dos resultados encontrados e à sua contextualização com os argumentos e conclusões defendidos em outros trabalhos que versam sobre o tema, expostos no primeiro capítulo. Dessa forma, serão definidas as interpretações que se pode extrair da evidência empírica observada.

O problema de pesquisa que constitui o objeto da monografia diz respeito à verificação de um suposto aumento no fenômeno da *pejotização* como decorrência da alteração legislativa promovida pela Lei Complementar – LC nº 147/2014, que permitiu o ingresso de microempresas e empresas de pequeno porte dedicadas ao exercício de atividades próprias de profissionais liberais no regime do Simples Nacional.

A análise de dados empreendida para o enfrentamento dessa questão está dividida em três etapas. Na primeira delas, observa-se a condição ocupacional, um ano depois, dos indivíduos que originalmente se apresentavam como empregados com carteira assinada. Numa segunda etapa, a análise se desenvolve sob uma perspectiva temporal inversa. Assim, observa-se entre os indivíduos que se apresentam como trabalhadores por conta própria qual era a sua

---

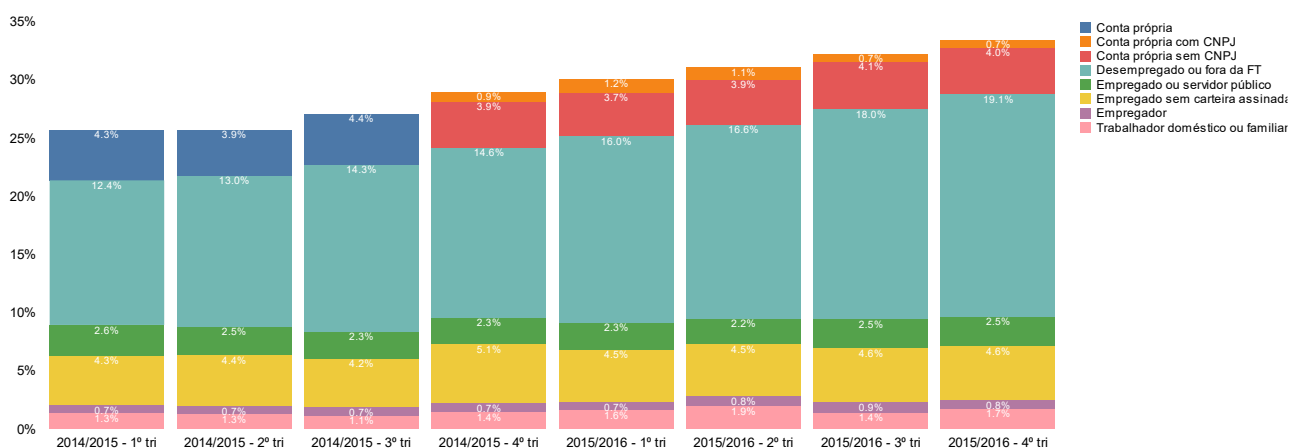
<sup>24</sup> Embora estejam previstas no dicionário de variáveis da PNADC, as categorias “serviços domésticos” e “atividades mal definidas” não apareceram na amostra analisada.

condição ocupacional um ano antes. A comparação entre as condições ocupacionais, em ambos os casos, abrange oito pares de trimestres de dois anos consecutivos (2014/2015 e 2015/2016).

Nas duas primeiras etapas, o objetivo da análise é identificar a intensidade das movimentações compatíveis com o fenômeno da *pejotização*, que são aquelas que têm como origem a posição na ocupação “empregado com carteira assinada” e como destino a posição na ocupação “conta própria (com CNPJ)”. A terceira etapa da análise concentra somente os indivíduos que fizeram essa movimentação específica – i.e., do emprego formal para o trabalho por conta própria (com CNPJ) – e observa em que setor de atividade econômica eles estavam inseridos. O objetivo, nesse caso, é verificar se, nesse recorte da amostra, há o predomínio dos setores beneficiados pela LC nº 147/2014.

A mobilidade ocupacional, no período analisado, dos indivíduos que originalmente eram empregados com carteira assinada, considerado o trimestre equivalente do ano seguinte, está demonstrada no Gráfico 01, abaixo, que apresenta oito colunas empilhadas, sendo cada uma delas representativa de um par de trimestres. Para sua elaboração, foram desconsiderados os dados dos indivíduos que permaneceram na mesma posição ocupacional do ano anterior – que constituem a maior parcela da amostra em todos os pares de trimestres –, a fim de evidenciar o destino daqueles que abandonaram o emprego formal. A distribuição dos indivíduos que deixaram de ser empregados com carteira assinada, conforme a sua condição ocupacional de destino, demonstra que, no período analisado, as movimentações compatíveis com a ocorrência de *pejotização* tiveram intensidade pouco relevante.

**Gráfico 01 – Mobilidade ocupacional dos empregados com carteira assinada (destino um ano depois)**  
(Brasil, 2014-2016)



Fonte: microdados da PNADC/IBGE. Elaboração própria.

Nos três primeiros pares de trimestres, que correspondem às três primeiras colunas do gráfico, a movimentação com destino à posição “conta própria” parece se destacar. Na comparação entre o primeiro trimestre de 2014 e 2015 e o terceiro trimestre desses mesmos anos, o percentual de empregados com carteira assinada que se tornaram trabalhadores por conta própria só fica atrás daqueles que ficaram desempregados ou que saíram da força de trabalho. Considerando o primeiro par de trimestres (2014/1º trimestre x 2015/1º trimestre), 12,44% dos indivíduos ficaram desempregados ou fora da força de trabalho; 4,35% se tornaram trabalhadores por conta própria; e 4,28% se tornaram empregados sem carteira assinada. No entanto, como foi ressaltado no capítulo anterior, os dados disponíveis para esse período não permitem a desagregação da posição de destino “conta própria” em “conta própria com CNPJ” e “conta própria sem CNPJ”.

A partir do quarto par de trimestres, quando essa desagregação se torna possível, mostra-se evidente que a maior parte dos indivíduos que migram para a posição de destino “conta própria” o faz sem a constituição de CNPJ, o que caracteriza fenômeno diverso da *pejotização*. No quarto par de trimestres (2014/4º trimestre x 2015/4º trimestre), 14,58% dos empregados com carteira assinada ficaram desempregados ou fora da força de trabalho; 5,1% se tornaram empregados sem carteira assinada; 3,93% se tornaram trabalhadores por conta própria sem CNPJ; e somente 0,87% se tornaram trabalhadores por conta própria com CNPJ – a penúltima posição de destino em número de indivíduos.

A baixa incidência de movimentações com destino à posição “conta própria com CNPJ” se manteve em todos os pares de trimestres para os quais a desagregação foi possível. No quinto par de trimestres (2015/1º trimestre x 2016/1º trimestre), esse foi o destino de apenas 1,2% dos empregados com carteira assinada. No período seguinte (2015/1º trimestre x 2016/1º trimestre), de apenas 1,07% dos indivíduos observados. Nos dois últimos pares de trimestres (2015/3º trimestre x 2016/3º trimestre e 2015/4º trimestre x 2016/4º trimestre), os números foram ainda mais baixos: 0,69% em ambos os períodos, equivalendo à posição de destino que recebeu o menor número de indivíduos.

A distribuição entre as categorias de destino ocorre de forma muito semelhante ao longo do todo o período analisado. A única diferença expressiva entre os diferentes pares de trimestres é encontrada no aumento da parcela de indivíduos desempregados ou fora da força de trabalho. Tal mudança, no entanto, não se dá pela redução no percentual de nenhuma das outras posições de destino mostradas no gráfico, mas sim pela diminuição progressiva da

parcela de indivíduos que se mantiveram na mesma posição de origem. No primeiro par de trimestres (2014/1º trimestre x 2015/1º trimestre), os indivíduos que mantiveram a posição “empregado com carteira assinada” representavam 74,3% do total, número que caiu para 66,62% no último par de trimestres (2015/4º trimestre x 2016/4º trimestre). Quanto aos indivíduos que ficaram desempregados ou se retiraram da força de trabalho, estes representavam 12,44% do total no primeiro par de trimestres, parcela que subiu para 19,1% no último par de trimestres.

Entre os indivíduos que permaneceram ocupados, mas que não mantiveram a sua posição de origem, os principais destinos foram as posições “empregado sem carteira assinada” e “conta própria sem CNPJ”. Considerando o último par de trimestres, 4,63% dos empregados com carteira assinada se tornaram empregados sem carteira assinada, e 3,96% se tornaram trabalhadores por conta própria sem CNPJ. É possível afirmar, portanto, que a redução na amostra da fatia de empregados formais não se explica essencialmente pela ocorrência de *pejotização*, mas é compatível com um processo de migração dos trabalhadores para a informalidade – além de aumento do desemprego e do desalento<sup>25</sup>.

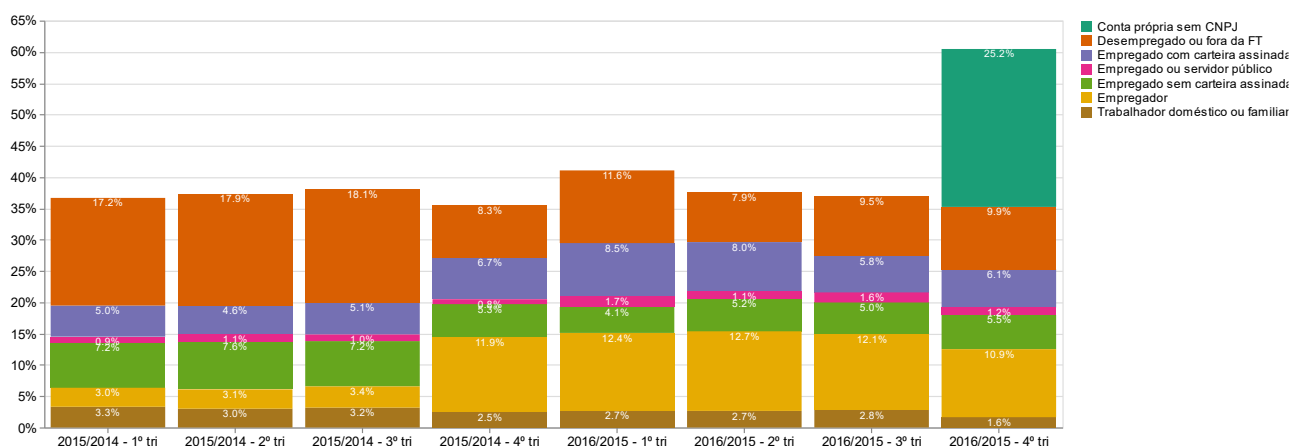
A análise da mobilidade ocupacional dos trabalhadores por conta própria, considerada a sua condição de origem um ano antes, também não evidencia a predominância do movimento característico da *pejotização*. A distribuição dos indivíduos conforme as posições ocupacionais por eles ocupadas no mesmo trimestre do ano anterior está demonstrada no Gráfico 02, abaixo. Mais uma vez, foram desconsiderados os dados daqueles que, no ano anterior, já ostentavam a posição “conta própria”, uma vez que o objetivo é o de identificar a posição de origem predominante entre os entrevistados que se tornaram trabalhadores por conta própria no período analisado. É relevante destacar que o último par de trimestres (2016/4º trimestre x 2015/4º trimestre) é o único em que as informações desconsideradas dizem respeito exclusivamente aos “conta própria com CNPJ”. Isso porque – como explicado anteriormente – a desagregação (entre trabalhadores por conta própria com e sem CNPJ) dos dados referentes à condição original do indivíduo um ano antes só foi possível para esse período. Por esse motivo, a última coluna do Gráfico 02 apresenta uma categoria adicional, correspondente aos trabalhadores por conta própria sem CNPJ.

---

<sup>25</sup> Parece relevante destacar que os dados analisados se referem a um período recessivo da economia brasileira, que teve início no segundo trimestre de 2014 e se encerrou no quarto trimestre de 2016 (CODACE, 2015 e 2017). Os resultados encontrados indicam que a conjuntura econômica teve provável influência sobre a mobilidade ocupacional no período.



**Gráfico 02 – Mobilidade ocupacional dos trabalhadores por conta própria (origem um ano antes) (Brasil, 2014-2016)**



Fonte: microdados da PNADC/IBGE. Elaboração própria.

Antes de analisar as informações contidas no gráfico, também é pertinente fazer uma ressalva sobre os dados empregados nessa etapa. Ao contrário do que se verificou no Gráfico 01, os patamares representados no Gráfico 02, correspondentes às categorias de origem dos indivíduos analisados, não se mantêm (aproximadamente) constantes ao longo do tempo. Isso ocorre principalmente pela limitação da base de dados, que foi destacada desde o capítulo anterior. Considerando que a informação sobre a existência ou não de inscrição no CNPJ só se tornou disponível a partir do quarto trimestre de 2015, os dados analisados nos três primeiros pares de trimestres (correspondentes às três primeiras colunas do gráfico) dizem respeito a todos os entrevistados que se tornaram trabalhadores por conta própria, com ou sem CNPJ, já que não era possível excluir esses últimos da amostra. A partir do quarto par de trimestres (2015/4º trimestre x 2014/4º trimestre, ou quarta coluna), os dados analisados são reduzidos e passam a abranger apenas os entrevistados que se tornaram trabalhadores por conta própria com CNPJ.

A diferença entre os dados analisados é determinante de uma alteração brusca entre a terceira e a quarta coluna do gráfico, na qual o percentual de desempregados ou fora da força de trabalho tem uma forte queda, e o de empregadores, um forte aumento. Essa mudança indica que, entre os indivíduos que se tornaram trabalhadores por conta própria com CNPJ – categoria que efetivamente interessa à presente análise –, a posição “empregador” se apresenta como um ponto de origem predominante; o que não ocorria entre os indivíduos que se tornaram trabalhadores por conta própria com ou sem CNPJ. A mudança também evidencia que, para a categoria de interesse, a migração a partir da posição “desempregado ou fora da força de

trabalho”, embora se mantenha como uma das movimentações predominantes, é muito menos comum do que para os trabalhadores por conta própria sem CNPJ.

Dito isso, o que interessa observar é que a posição “empregado com carteira assinada” não se destaca como a principal condição de origem dos indivíduos que se tornaram trabalhadores por conta própria com CNPJ. Ao menos na maior parte do período analisado, em que a desagregação dos dados não permite investigar as movimentações a partir da posição “conta própria sem CNPJ”, esses indivíduos migram principalmente das posições “empregador” e “desempregado ou fora da força de trabalho”. Considerando o penúltimo par de trimestres (2016/3º trimestre x 2015/3º trimestre), os indivíduos que se tornaram trabalhadores por conta própria com CNPJ eram empregadores no ano anterior em 12,11% dos casos, e estavam desempregados ou fora da força de trabalho em 9,54% dos casos.

No último par de trimestres, esses valores não sofrem alteração relevante. No entanto, a desagregação (entre trabalhadores por conta própria com e sem CNPJ) dos dados referentes à condição de origem dos indivíduos permite identificar que, nesse período, o principal ponto de origem dos indivíduos que se tornaram trabalhadores por conta própria com CNPJ não se consistiu nas posições “empregador” e “desempregado ou fora da força de trabalho”, mas sim na posição “conta própria sem CNPJ”. Entre os entrevistados que se declararam como trabalhadores por conta própria com CNPJ, 9,95% do total estavam desempregados ou fora da força de trabalho no anterior; 10,87% eram empregadores; e 25,23% eram trabalhadores por conta própria sem CNPJ. A última proporção evidencia um movimento de formalização dos trabalhadores por conta própria, também identificado por Duque e Damasceno (2019).

**Tabela 01 – Informações sobre o tamanho das amostras**

	<b>Indivíduos que responderam a pesquisa nos dois trimestres</b>	<b>Empregados com carteira assinada no primeiro ano (amostra do gráfico 1)</b>	<b>Trabalhadores por conta própria (com CNPJ)* no último ano (amostra do gráfico 2)</b>
2014/2015 - 1º trimestre	82.465	11.432	9.986
2014/2015 - 2º trimestre	82.722	11.623	9.971
2014/2015 - 3º trimestre	84.378	11.899	10.213
2014/2015 - 4º trimestre	83.383	11.783	1.527*
2015/2016 - 1º trimestre	85.609	12.134	1.714*
2015/2016 - 2º trimestre	89.112	12.573	1.698*
2015/2016 - 3º trimestre	96.418	13.118	1.552*
2015/2016 - 4º trimestre	98.546	13.471	1.518*

Fonte: microdados da PNADC/IBGE. Elaboração própria.

No que diz respeito ao elemento que justificou a escolha do recorte temporal adotado na monografia – i.e., a alteração legislativa havida em 2014 e a sua possível influência sobre o aumento da *pejotização* –, é possível argumentar que a observação dos dados expostos acima não evidencia que a ampliação do rol de beneficiários do Simples Nacional pela Lei Complementar nº 147/2014 – que autorizou o ingresso no regime dos prestadores de serviços típicos de profissionais liberais – tenha determinado um processo relevante de *pejotização* para a amostra em estudo, ao menos nos dois primeiros anos de vigência da lei.

A conclusão é corroborada pela observação dos setores econômicos em que estavam inseridos os empregados com carteira assinada que, um ano depois, viriam a se tornar trabalhadores por conta própria com CNPJ. A Tabela 01, abaixo, foi elaborada exclusivamente com dados de indivíduos que realizaram a movimentação compatível com o fenômeno da *pejotização* – i.e., aqueles que partiram da posição “empregado com carteira assinada” para a posição “conta própria com CNPJ” no mesmo trimestre do ano seguinte – e apresenta os setores de atividade econômica em que eles se encontravam no período inicial. O período analisado abrange cinco dos oito pares de trimestres apresentados nos Gráficos 01 e 02, já que foram excluídas as migrações identificadas entre o primeiro e o terceiro trimestre de 2015, para os quais não há informação sobre a existência de inscrição no CNPJ.

Consideradas as categorias econômicas indicadas na tabela, a ocorrência de um incremento na *pejotização* associado à edição da LC nº 147/2014 seria consistente com a concentração dos indivíduos da amostra nos setores “informação, comunicação e atividades financeiras<sup>26</sup>, imobiliárias, profissionais e administrativas” e “outros serviços”. Isso porque a alteração legislativa em questão autorizou o ingresso no Simples Nacional das MEs e EPPs que tenham “por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios” (art. 17, XI, da LC nº 123/2006, revogado pela LC nº 147/2014).

Diferentemente disso, em todos os trimestres considerados na amostra, os empregados formais que passaram a trabalhadores por conta própria com CNPJ se encontravam predominantemente no setor de “comércio, reparação de veículos automotores e motocicletas”. Atuavam nesse setor 38,2% dos entrevistados que fizeram essa migração do quarto trimestre de 2014 para o quarto trimestre de 2015, e 39% dos que mudaram de posição ocupacional entre o

---

<sup>26</sup> É importante ressaltar que as instituições financeiras continuam proibidas de aderir ao Simples Nacional por força do art. 17, I, da LC nº 123/2006.

primeiro trimestre de 2015 e o primeiro trimestre de 2016. Enquanto isso, os indivíduos enquadrados no setor “outros serviços” eram poucos: apenas 2,1% dos que abandonaram o emprego formal entre o primeiro trimestre de 2015 e o primeiro trimestre de 2016, e 3,3% dos que fizeram o mesmo movimento na comparação entre os terceiros trimestres desses mesmos anos; um dos menores setores da amostra.

**Tabela 02 – Setores de atividade econômica dos empregados com carteira assinada que se tornaram trabalhadores por conta própria com CNPJ um ano depois (Brasil, 2014-2016)**

Grupamentos de atividade	2014/ 4º tri	2015/ 1º tri	2015/ 2º tri	2015/ 3º tri	2015/ 4º tri
Comércio, reparação de veículos automotores e motocicletas	38,2%	39%	34,1%	27,8%	31,2%
Informação, comunicação e atividades financeiras, imobiliárias, profissionais e administrativas	15,7%	15,1%	15,6%	20%	21,5%
Indústria geral	13,7%	15,1%	20%	18,9%	10,8%
Educação, saúde humana e serviços sociais	9,8%	7,5%	8,1%	10%	8,6%
Transporte, armazenagem e correio	6,9%	5,5%	3,7%	7,8%	11,8%
Construção	2%	6,8%	9,6%	6,7%	3,2%
Outros serviços	2,9%	2,1%	4,4%	3,3%	7,5%
Agricultura, pecuária, produção florestal, pesca e aquicultura	4,9%	3,4%	2,2%	2,2%	2,2%
Alojamento e alimentação	5,9%	5,5%	1,5%	3,3%	2,2%
Administração pública, defesa e seguridade social	-	-	0,7%	-	1,1%

Fonte: microdados da PNADC/IBGE. Elaboração própria.

O setor “informação, comunicação e atividades financeiras, imobiliárias, profissionais e administrativas” concentrou um percentual relevante dos entrevistados, entre 15,1% e 21,5% – o que, embora expressivo, representa menos da metade do setor predominante. No entanto, a comparação entre o grupamento de atividade declarado no período inicial – quando o indivíduo ainda era empregado com carteira assinada – e o declarado um ano depois – quando ele já havia se convertido em trabalhador por conta própria com CNPJ – revela que 45,4% dos integrantes desse setor mudaram de ramo de atividade ao se converterem para a posição “conta própria com CNPJ”. O dado indica que quase metade dessas migrações não pode ser qualificada como um movimento de *pejotização* com vistas à prestação dos mesmos serviços anteriormente contratados na modalidade de emprego formal.

A constatação da ausência, nos dados analisados, de elementos que indiquem uma associação entre a edição da Lei Complementar nº 147/2014 e o aumento da *pejotização* não equivale a negar a existência desse fenômeno, inclusive entre os profissionais liberais de alta renda. Os resultados também não permitem excluir a existência de correlação entre o Simples Nacional e a *pejotização* nos setores que já poderiam aderir a esse regime de tributação desde o momento de sua implantação, em 2007; nem servem para afastar o efeito distorcivo do regime sobre a tributação da renda do trabalho, como apontado por Souza (2016) e Appy (2017).

A conclusão que se pode extrair dos dados é a de que a ampliação do rol de beneficiários do Simples, promovida em 2014 por meio da exclusão de vedação de ingresso, anteriormente existente, que alcançava os prestadores de serviços típicos de profissionais liberais, não funcionou como um fator de estímulo à *pejotização*, ao menos nos dois anos seguintes à alteração legislativa. O resultado é coerente com a argumentação apresentada por Afonso (2019) no sentido de que os setores *pejotizados* abrangentes dos profissionais de maior renda não dependeram do Simples Nacional para promover a transformação de empregados formais em pessoas jurídicas prestadores de serviços. Isso porque tal migração já era possível, e com grande vantagem do ponto de vista tributário, aproveitando-se do regime do lucro presumido.

Assim, uma explicação possível para os resultados encontrados na monografia estaria na afirmação de que a Lei Complementar nº 147/2014 não determinou o aumento da *pejotização*, porque os profissionais potencialmente beneficiados pela ampliação do rol de destinatários do Simples Nacional já estavam *pejotizados*, em grande parte. A afirmação implica que esses indivíduos já haviam migrado da posição “empregado com carteira assinada” para a posição “conta própria com CNPJ”, em período anterior ao aqui analisado. Nesse caso, antes mesmo da alteração legislativa, eles já recolheriam os tributos incidentes sobre a sua renda na forma de pessoa jurídica, e o fariam por meio do regime do lucro presumido.

Uma forma de demonstrar essa interpretação – diante das vantagens da tributação da renda proporcionada pelo regime do Simples Nacional em comparação com o do lucro presumido, conforme indicado por Souza (2016) e Appy (2017) – consistiria em observar o movimento de migração deste regime para aquele, a partir da LC nº 147/2014, e analisar se as características das pessoas jurídicas que o realizam indicam se tratar de profissionais *pejotizados* (sociedades unipessoais, sem empregados, que se dedicam a determinadas atividades etc.). Esse esforço, no entanto, iria além do objeto da monografia, já que não serviria para demonstrar o papel da lei complementar como um elemento fomentador da *pejotização*. Em lugar disso, a evidência poderia apontar que a alteração legislativa tornou ainda mais

vantajosa a opção por essa modalidade de prestação de serviços, ampliando os efeitos distorcivos dos mecanismos de tributação da renda do trabalho.

De toda forma, uma constatação importante que se pode extrair dos resultados da análise é a de que a autorização legal (concedida pela LC nº 147/2014) para ingresso num regime de tributação da renda ainda mais benéfico que o do lucro presumido não funcionou como incentivo adicional – ao menos não em intensidade apreciável por meio dos dados utilizados na monografia – para que os profissionais que ainda não haviam feito opção por se *pejotizar* decidissem migrar para essa modalidade de atuação. A evidência demonstra que há outros fatores, além do percentual de incidência de tributos sobre a renda, que influenciam a decisão sobre a forma de prestação de serviços profissionais.

## CONCLUSÃO

Os problemas estruturais do sistema tributário brasileiro, seus efeitos distorcivos e os incentivos perversos que dele decorrem são apontados em diversos trabalhos empíricos. A monografia focou especificamente os problemas de disparidade na tributação da renda do trabalho provocados pela presença, no ordenamento jurídico brasileiro, de fatores de estímulo à *pejotização*. A opção pela prestação de serviços pessoais por intermédio de uma pessoa jurídica unipessoal, constituída para esse fim, é explicada pela possibilidade de redução da carga tributária incidente sobre a renda do trabalho. O efeito é determinado pelas diferenças entre a tributação praticada nos sistemas do IRPJ e do IRPF e pelo fato de que a posterior distribuição de lucros da pessoa jurídica para a pessoa física não é alvo de tributação.

A depender do regime de tributação a que se submeta a pessoa jurídica constituída e da faixa de renda do profissional, a assimetria entre a tributação no regime da pessoa física e da pessoa jurídica pode se tornar extremamente acentuada. Nesse contexto, os regimes especiais de tributação, mecanismos opcionais previstos em lei e postos à disposição de determinadas pessoas jurídicas, assumem papel de destaque, já que, em geral, são eles que proporcionam maior economia tributária.

O Simples Nacional é um regime especial de arrecadação, criado pela LC nº 123/2006, pelo qual microempresas e empresas de pequeno porte podem recolher os tributos incidentes sobre a sua atividade de forma unificada e aproveitando-se da aplicação de alíquotas mais baixas. Desde a sua criação, o rol de beneficiários do programa tem sido ampliado por sucessivas alterações legislativas, seja por meio da elevação dos valores máximos para enquadramento como ME ou EPP ou pela revogação das vedações de ingresso originalmente previstas. Destaca-se a alteração legislativa promovida LC nº 147/2014, que revogou o dispositivo que impedia de optar pelo regime as ME e EPPs que tivessem por finalidade a prestação de serviços decorrentes “do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não” (art. 17, XI, da LC nº 123/2006), descrição que abrange as atividades típicas de profissões liberais.

Considerando que esse segmento concentra grande parte dos profissionais de alta renda – que, por isso, possuem maiores incentivos para buscar a economia tributária propiciada pelos regimes especiais –, parece relevante verificar se a alteração legislativa em questão, que permitiu a adesão dos profissionais liberais ao Simples Nacional, funcionou como um estímulo ao fenômeno da *pejotização*. Esse foi o problema de pesquisa definido na monografia, que foi enfrentado por meio da observação da mobilidade ocupacional dos indivíduos entrevistados na

PNAD Contínua entre os anos de 2014 e 2016, com foco nas alterações de posição ocupacional indicativas da ocorrência de *pejotização*.

A análise de dados que fundamentou a monografia se desenvolveu em três etapas. Em primeiro lugar, observou-se a cada trimestre, entre os empregados com carteira assinada, qual era a sua condição ocupacional um ano depois. Por limitações da base de dados empregada, a desagregação dos trabalhadores por conta própria entre os com CNPJ e sem CNPJ só foi possível para os cinco últimos pares de trimestres. Para esse período, a investigação revelou que a incidência de movimentações com destino à posição “conta própria com CNPJ” se manteve baixa em todos os pares de trimestres, variando entre 0,7% e 1,2% do total de indivíduos da amostra.

Entre os indivíduos que abandonaram a posição “empregado com carteira assinada”, mas se mantiveram ocupados, predominaram as movimentações com destino às posições “empregado sem carteira assinada” e “conta própria sem CNPJ”. O resultado indica que a redução no percentual de empregados formais, ocorrida no período, não se explica essencialmente por um processo de *pejotização*, mas sim pela migração rumo à informalidade e principalmente pelo aumento do desemprego e do desalento.

A segunda etapa da análise consistiu em observação semelhante, porém em sentido temporal inverso. Verificou-se a cada trimestre, entre os trabalhadores por conta própria, qual era a sua condição ocupacional originária, um ano antes. A limitação da base de dados mencionada acima fez com que a amostra observada nos três primeiros pares de trimestres fosse mais ampla – e menos adequada – do que aquela utilizada para análise dos cinco últimos pares, já que neste período foi possível filtrar somente os indivíduos que se apresentavam como trabalhadores por conta própria com CNPJ. Além disso, somente no último par de trimestres foi possível investigar o percentual de indivíduos cujo ponto de origem consistia na posição “conta própria sem CNPJ”.

Os dados analisados confirmaram a ausência de predominância da movimentação característica do fenômeno da *pejotização*. Isso porque a posição “empregado com carteira assinada” não se destacou como a principal condição de origem dos trabalhadores por conta própria com CNPJ, tendo reunido entre 5,8% e 8,5% do total de indivíduos. Na maior parte do período analisado, os entrevistados presentes na amostra migraram principalmente das posições “empregador” e “desempregado ou fora da força de trabalho”. No último par de trimestres, para o qual a base de dados permite identificar os indivíduos que partiram da posição “conta própria sem CNPJ”, observou-se que essa foi a posição original predominante, reunindo 25,2% do total de indivíduos – mais que o dobro da segunda posição mais relevante.



A conclusão pela falta de evidências de uma associação relevante entre a edição da LC nº 147/2014 e o incremento da *pejotização* foi confirmada, na terceira etapa da análise, pela observação dos setores econômicos em que atuavam os empregados com carteira assinada que se tornaram trabalhadores por conta própria com CNPJ. Os indivíduos que executaram esse movimento específico se encontravam predominantemente no setor de “comércio, reparação de veículos automotores e motocicletas”, e não nos setores de serviços e atividades profissionais, que seriam mais compatíveis com a ocupação dos beneficiários da alteração legislativa. Embora o setor “informação, comunicação e atividades financeiras, imobiliárias, profissionais e administrativas” tenha se destacado como o segundo mais relevante em quase todos os trimestres, observou-se que apenas pouco mais da metade dos indivíduos desse setor que se tornaram “conta própria com CNPJ” (54,6%) permaneceu no mesmo ramo de atividade.

A conclusão que se pode extrair de toda a análise é a de que a alteração legislativa apontada aparentemente não funcionou como um fator de estímulo à *pejotização*, ao menos para a amostra e o período analisados. Uma interpretação que se pode atribuir a esse resultado é a de que os profissionais potencialmente beneficiados pela ampliação do rol de beneficiários do Simples Nacional já estavam, em grande parte, *pejotizados* e já se beneficiavam dos mecanismos de tributação contidos em outros regimes destinados a pessoas jurídicas, como o do lucro presumido. A afirmação é coerente com os resultados encontrados em outros trabalhos empíricos (AFONSO, 2019).

A prevalecer essa leitura dos resultados, a LC nº 147/2014 não teria o condão de estimular a *pejotização* dos profissionais, mas poderia tornar a escolha por essa modalidade de contratação ainda mais vantajosa do ponto de vista tributário, ampliando a distorção na tributação da renda do trabalho. No entanto, é importante ressaltar que a verificação da ocorrência de migração relevante do regime do lucro presumido para o Simples Nacional não constitui objeto da monografia e depende da análise de dados não consultados neste trabalho.

Por fim, é possível afirmar que os profissionais consideraram outros fatores, além do propósito de obter economia tributária, no momento de decidir sobre a modalidade de prestação dos seus serviços. Isso porque, ainda que boa parte dos profissionais atingidos pela alteração legislativa já tivesse feito opção pela *pejotização* em momento anterior – o que, vale ressaltar, não foi investigado na monografia –, aqueles que não haviam feito essa opção também não decidiram segui-la depois da autorização legal para ingresso num regime de tributação ainda mais benéfico do que o anteriormente disponível.

## REFERÊNCIAS

- ALVES, Maíza Costa de Almeida. **O Simples Nacional como incentivo fiscal e a necessária desoneração da carga tributária.** *Revista Fórum de Direito Tributário - RFDT*, Belo Horizonte, n. 76, jul./ago. 2015, pp. 135-145.
- AFONSO, José Roberto R. **IRPF e desigualdade em debate no Brasil: o já revelado e o por revelar. Texto para discussão nº 42.** FGV-Ibre, ago. 2014, p. 8-16. Disponível em: <https://joserobertoafonso.com.br/irpf-x-desigualdade-afonso/>. Acesso em: 15 jan. 2022.
- AFONSO, José Roberto R. Não é (o) Simples. **Conjuntura Econômica**, Rio de Janeiro, v. 73, n. 1, jan. 2019, pp. 22-26.
- AFONSO, José Roberto R.; ABREU, Thiago Felipe R.; ANGELIS, Ângelo de; MONTEIRO, Bernardo Motta. Nada Simples! **Conjuntura Econômica**, Rio de Janeiro, v. 74, n. 11, nov. 2020, pp. 28-36.
- AFONSO, José Roberto R.; CASTRO, Kleber Pacheco de. Renúncia à razão. **Conjuntura Econômica**, Rio de Janeiro, v. 72, n. 12, dez. 2018, pp. 22-25.
- APPY, Bernard. **Por que o sistema tributário brasileiro precisa ser reformado.** 2016. Disponível em: [https://www.ccf.com.br/wp-content/uploads/2020/06/Appy\\_Tributacao\\_1610.pdf](https://www.ccf.com.br/wp-content/uploads/2020/06/Appy_Tributacao_1610.pdf). Acesso em 15 jan. 2022.
- APPY, Bernard. **Tributação e produtividade no Brasil.** 2017. Disponível em: [https://www.ccf.com.br/wp-content/uploads/2020/06/Appy\\_Tributacao\\_e\\_Produtividade\\_1708.pdf](https://www.ccf.com.br/wp-content/uploads/2020/06/Appy_Tributacao_e_Produtividade_1708.pdf). Acesso em: 15 jan. 2022.
- BANCO MUNDIAL. **Um ajuste justo: análise da eficiência e equidade do gasto público no Brasil**, v. I, nov. 2017. Disponível em: <https://documents1.worldbank.org/curated/en/884871511196609355/pdf/121480-REVISED-PORTUGUESE-Brazil-Public-Expenditure-Review-Overview-Portuguese-Final-revised.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2022.
- BERGNER, Sören Martin; BRÄUTIGAM, Rainer; EVERS, Maria Theresia; SPENGLER, Christoph. The use of SME tax incentives in the European Union. **Centre for European Economic Research**, Discussion Paper nº 17-006, jan. 2017. Disponível em: <https://ftp.zew.de/pub/zew-docs/dp/dp17006.pdf>. Acesso em 4 jun. 2022.
- BIRCH, David. L. **The job generation process.** MIT Program on Neighborhood and Regional Change for the Economic Development Administration, Cambridge, 1979.
- BIRCH, David. L. Who creates jobs? **The Public Interest**, Nova Iorque, n. 65, 1981, pp. 3-14.
- BIRCH, David. L. **Job Creation in America: How Our Smallest Companies Put the Most People to Work.** Nova Iorque: Free Press, 1987.

BRASIL. **Anais do Senado Federal (atas das comissões)**. Subcomissão de princípios gerais, intervenção do Estado, regime da propriedade do subsolo e da atividade econômica. Disponível em: [https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/ct\\_abertura.asp](https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/ct_abertura.asp). Acesso em 31 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17256.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17256.htm).

BRASIL. **Lei nº 8.864, de 28 de março de 1994**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8864.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8864.htm).

BRASIL. **Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19317.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19317.htm).

BRASIL. **Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19841.htm).

BRASIL. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.643. Relator Ministro Maurício Corrêa. Brasília, 5 de dezembro de 2002. Diário da Justiça, 14 mar. 2003.

BRAVO, Kalinka Conchita Ferreira da Silva. **Desoneração tributária: a questão do não favorecimento no Simples Nacional**. Monografia. Prêmio Tributação e Empreendedorismo, Ministério da Fazenda, Secretaria Executiva do Comitê Gestor do Simples Nacional, Brasília. 2011. Disponível em: [http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Arquivos/noticias/monografia\\_da\\_primeira\\_colocada.pdf](http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Arquivos/noticias/monografia_da_primeira_colocada.pdf). Acesso em: 4 jun. 2022.

CAMPOS, Giovanni Christian Nunes. **A tributação indutora nos regimes tributários das microempresas e empresas de pequeno porte brasileiras**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife. 2010. Disponível em: [https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/3795/1/arquivo232\\_1.pdf](https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/3795/1/arquivo232_1.pdf). Acesso em: 4 jun. 2022.

CASTRO, André Lima de. **Uma análise de impactos do Simples Nacional no DF**. Dissertação (Mestrado em Economia do Setor Público) – Departamento de Economia, Universidade de Brasília, Brasília. 2010. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/10420>. Acesso em: 7 jun. 2022.

CASTRO, Fábio Avila de. **Imposto de renda da pessoa física: comparações internacionais, medidas de progressividade e redistribuição**. Dissertação (Mestrado em Economia do Setor Público) – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de Brasília, Brasília. 2014.

CHRISPIM, Anna Carla Duarte; PESSOA, Geraldo Paes. A efetividade da Lei Complementar nº 123/2006 para implementar a redução da informalidade. **Cadernos de Finanças Públicas**, Brasília, n. 13, dez. 2013, pp. 5- 36.

CODACE. **Comunicado de Início de Recessão – Ago/15 – CODACE**. FGV-Ibre, 2015. Disponível em: [https://portalibre.fgv.br/sites/default/files/2020-03/comite-de-datacao-de-ciclos-economicos-comunicado-de-4\\_8\\_2015.pdf](https://portalibre.fgv.br/sites/default/files/2020-03/comite-de-datacao-de-ciclos-economicos-comunicado-de-4_8_2015.pdf).

CODACE. **Comunicado de Datação de Ciclos Mensais Brasileiros – Out/2017 – CODACE**. FGV-Ibre, 2017. Disponível em: [https://portalibre.fgv.br/sites/default/files/2020-03/comite-de-data\\_o-de-ciclos-econ\\_micos-comunicado-de-30\\_10\\_2017-\\_1\\_.pdf](https://portalibre.fgv.br/sites/default/files/2020-03/comite-de-data_o-de-ciclos-econ_micos-comunicado-de-30_10_2017-_1_.pdf). Acesso em 19 ago. 2022.

CONCEIÇÃO, Otavio Canozzi; SARAIVA, Maurício Vitorino; FOCHEZATTO, Adelar; FRANÇA, Marco Tulio Aniceto. Brazil's Simplified Tax Regime and the longevity os Brazilian manufacturing companies: a survival analysis based on RAIS microdata. **EconomiA**, n. 19, 2018, pp. 164-186.

COURSEUIL, Carlos Henrique L.; MOURA, Rodrigo Leandro. O impacto do Simples Federal no nível de emprego da indústria brasileira. **IPEA**, Texto para discussão nº 1643, Brasília, ago. 2011. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td\\_1643.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_1643.pdf). Acesso em: 5 jun. 2022.

CUNHA, Carlos Renato; ESTEVES, João Luiz Martins. O tratamento tributário diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte e a ordem econômica na Constituição da República de 1988. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 20, n. 3, nov. 2016, pp. 292-323.

DAVIS, Steven J.; HALTIWANGER, John C.; SCHUH, Scott. **Job Creation and Destruction**. Cambridge: MIT Press, 1998.

DUQUE, Daniel e DAMASCENO, Juliana. **Pejotização: uma análise a partir de dados da PNADC**. 2019. Disponível em: [https://blogdoibre.fgv.br/posts/pejotizacao-uma-analise-partir-de-dados-da-pnadc#\\_ftn1](https://blogdoibre.fgv.br/posts/pejotizacao-uma-analise-partir-de-dados-da-pnadc#_ftn1). Acesso em: 18 fev. 2022.

DUTZ, Mark; NUCIFORA, Antonio; FLEISCHHAKER, Cornelius; BASTO, Joao Beviláqua Teixeira; VIJIL, Mariana; BARROSO, Rafael; CIRERA, Xavier. **Business support policies in Brazil: large spending, little impact**. Background Paper. Washington: World Bank Group, nov. 2017.

EASSON, Alex e ZOLT, Eric. M., **Tax Incentives**. World Bank Institute, Washington, 2004, p. 6-7.

FAJNZYLBER, Pablo; MALONEY, William F.; MONTES-ROJAS Gabriel V.. Does formality improve micro-firms performance? Evidence from the Brazilian SIMPLES program. **Journal of Development Economics**, n. 94, 2011, pp. 262-276.

FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL. **Staff Report for the 2019 Article IV Consultation**. Washington, 2019. Disponível em: <https://www.imf.org/en/Publications/CR/Issues/2019/07/23/Brazil-2019-Article-IV->

Consultation-Press-Release-Staff-Report-and-Statement-by-the-48520. Acesso em: 15 jan. 2022.

GONÇALVES, Solange Ledi; MENEZES FILHO, Naercio Aquino. O salário mínimo e a oferta de trabalho das famílias pobres: uma abordagem coletiva com os dados da PNAD Contínua (2012-2015). **Departamento de Economia: FEA-USP**. Working Paper Series n. 2015-40, 2015.

HALTIWANGER, John C.; JARMIN, Ron S.; MIRANDA, Javier. Who creates jobs? Small vs. large vs. young. **The Review of Economics and Statistics**, Cambridge, v. 95, n. 2, mai. 2013, pp. 347-361.

KALUME, Luciana R.; CORSEUIL, Carlos Henrique L.; SANTOS, Daniel D. O Simples Nacional e a formalização das firmas no Rio de Janeiro. **Planejamento e Políticas Públicas**, Brasília, n. 40, jan./jun. 2013, pp. 277-309.

MONTEIRO, Gustavo Plínio P. É possível gerar estimativas conjunturais a partir de dados longitudinais extraídos da Pnad Contínua? **Revista Ciências do Trabalho**, São Paulo, n. 16, dez. 2019.

MONTEIRO, Joana C. M.; ASSUNÇÃO, Juliano J. Coming out of the shadows? Estimating the impact of bureaucracy simplification and tax cut on formality in Brazilian microenterprises. **Journal of Development Economics**, n. 99, 2012, pp. 105-115.

MUNIZ, Bruno Pugliese. **Análise do efeito da rotatividade sobre os salários no mercado de trabalho brasileiro utilizando os dados da PNAD Contínua**. Monografia (Bacharelado em Ciências Econômicas) – Departamento de Economia, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. 2017.

NEUMARK, David; WALL, Brandon; ZHANG, Junfu. Do Small Businesses Create More Jobs? New Evidence for the United States from the National Establishment Time Series. **The Review of Economics and Statistics**, Cambridge, v. 93, n. 1, 2011, pp. 16-29.

ORAIR, Rodrigo; GOBETTI, Sérgio. Reforma tributária no Brasil: princípios norteadores e propostas em debate. **Novos Estudos – CEBRAP**, São Paulo, v. 37, mai.-ago. 2018, pp. 213-244.

PAES, Nelson Leitão. Simples Nacional no Brasil: o difícil balanço entre estímulos às pequenas empresas e aos gastos tributários. **Nova Economia**, Belo Horizonte, j. 24, set./dez. 2014, pp. 541-554.

PÊSSOA, Leonel Cesarino; COSTA, Giovane da; MACCARI, Emerson Antonio. As micro e pequenas empresas, o Simples Nacional e o problema dos créditos de ICMS. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 12, n. 2, mai./ago 2016, pp. 345-363.

PÊSSOA, Leonel Cesarino; PÊSSOA, Samuel (Org.). **Qualidade dos gastos tributários no Brasil: o Simples Nacional**. 2ª ed. São Paulo: FGV Direito SP, 2022.

PÊSSOA, Leonel Cesarino; PINTO, Alexandre Evaristo; ZUGMAN, Daniel. Uma análise da qualidade dos gastos tributários com o Simples Nacional. **Revista de Direito Tributário Atual**, São Paulo, n. 45, 2020, pp. 593-624.

PIZA, Caio. Out of the shadows? Revisiting the impact of the Brazilian SIMPLES program on firms' formalization rates. **Journal of Development Economics**, n. 134, 2018, pp. 125-132.

SEBRAE (Org.), **Anuário do trabalho nos pequenos negócios: 2016**. 9ª ed. São Paulo: DIEESE, 2018. Disponível em: <https://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/Anexos/Anu%C3%A1rio%20do%20Trabalho%20nos%20Pequenos%20Neg%C3%B3cios%202016%20VF.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2022.

SOUZA, Antônio José Praga de Souza. **Imposto de renda no Brasil: estudo de distorções, em especial algumas relacionadas à distribuição de lucros das empresas**. Dissertação (Mestrado Profissional em Políticas Públicas e Desenvolvimento) – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Brasília, p. 35. 2016.

SOUZA, Antônio José Praga de Souza. Imposto de renda no Brasil: Distorções e renúncias na distribuição de lucros das empresas. *In*: AFONSO, José Roberto; LUKIC, Melina Rocha; ORAIR, Rodrigo Octávio; SILVEIRA, Fernando Gaiger (Org.). **Tributação e Desigualdade**. Belo Horizonte: Letramento, 2017, pp. 671-704.

TEIXEIRA, Aysla Sabine Rocha. **As mulheres-mães do direito do trabalho: uma crítica à colonialidade de gênero das destinatárias das normas jurídicas trabalhistas de tutela da maternidade**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito e Ciências do Estado, Universidade Federal de Minas Gerais. 2020.

WROBLEVSKI, Bruno; CUNHA, Marina Silva da. Duração do desemprego e crise econômica: uma análise sob riscos competitivos para o Brasil no período 2012-2018. **47º Encontro Nacional de Economia – ANPEC**, São Paulo, 2019.